

MANUAL DE LICITAÇÕES

2017



MANUAL DE LICITAÇÕES

2017

Prof. Dr. Mauro Luciano BAesso
REITOR

Profa. Dra. Maria Helena Ambrosio Dias
PRÓ-REITORA DE ADMINISTRAÇÃO

ELABORAÇÃO

Robson Gonçalves da Silva
DIRETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

COLABORAÇÃO

Willian Lombardi (DMP)



SUMÁRIO

1. ABORDAGEM DAS LICITAÇÕES	5
1.1. Preparativos	5
1.2. Caracterização do Objeto como Comum	5
1.3. Elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.....	6
1.4. Definição do Objeto e do Regime de Execução.....	7
1.5. Sistema de Registro de Preços	11
1.6. Orçamento Estimativo	13
1.7. Participação de Consórcios.....	14
1.8. Participação de Cooperativas de Mão de Obra.....	15
1.9. Vistoria	16
1.10. Formas de Adjudicação do Objeto	17
1.10.1. Exemplos	18
1.10.1.1. Adjudicação por Item	18
1.10.1.2. Adjudicação por Grupos	18
1.10.1.3. Adjudicação Global.....	18
1.11. Critérios de Aceitabilidade da Proposta	18
1.12. Documentos que Podem Ser Requisitados Juntamente à Proposta....	20
1.13. Habilitação.....	21
1.13.1. Habilitação Jurídica.....	22
1.13.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista.....	22
1.13.3. Qualificação Técnica.....	23
1.13.4. Qualificação Econômico-Financeira.....	24
1.14. Amostra ou Demonstração do Serviço.....	26
1.15. Instrumento Contratual.....	27
1.16. Vigência Contratual	28
1.17. Garantia e (ou) Validade do Objeto.....	29
1.18. Garantia de Execução Contratual	30
1.19. Recebimento do Objeto.....	31
1.20. Acompanhamento e Fiscalização.....	32
1.21. Encargo das Partes, Liquidação, Pagamento e Sanções	34
1.22. Subcontratação	38
1.23. Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro	39



1.23.1. Do Reajustamento de Preços em Sentido Estrito	40
1.23.2. Da Repactuação do Contrato.....	41
1.23.3. Da Revisão de Contrato ou Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Sentido Estrito	41
1.23.4. Da Atualização Monetária.....	41
2. REFERÊNCIAS.....	42



1. ABORDAGEM DAS LICITAÇÕES

1.1. Preparativos

O procedimento licitatório surge após requisição do objeto, em documento hábil a sua descrição, desde que sob a previsão dos recursos orçamentários remetidos e ordenados ao Órgão postulante.

Trata-se de uma justificativa formal, apta a constatar a necessidade do produto/ serviço apeteido. É preciso, em que pese seu conteúdo, o delineamento, claro e conciso, dessa imprescindibilidade. O porquê assente objeto mostra-se necessário para realização das atividades da unidade.

Nessa lógica, não basta à mera retratação de que a licitação se destina a suprir prévia demanda da repartição, e assim precisa o Decreto Estadual nº 4.993/16.

Decreto Estadual nº 4.993/16

Art. 8º. A justificativa para a contratação deve contemplar, no mínimo:

I. A razão da necessidade da aquisição de bens ou contratação dos serviços;

II. As especificações técnicas do bem ou do serviço a serem contratados; e

III. O quantitativo demandado.

§ 1º. A justificativa deve ser apresentada pelo setor requisitante.

§ 2º. Quando o bem a ser adquirido ou o serviço a ser executado possuírem características técnicas especializadas, deve o órgão requisitante solicitar à unidade técnica competente a definição das especificações do objeto, e, se for o caso, do quantitativo a ser adquirido.

Por óbvio o setor requisitante fica incumbido de confeccioná-la e apresentá-la, devendo seguir as especificidades acima descritas.

Após requisição, devidamente fundamentada pelas razões de fato e de direito que lhe respaldam, caberá ao Departamento de Material e Patrimônio – DMP se debruçar na autorização e realização do certame.

1.2. Caracterização do Objeto como Comum

Quando nos referimos à modalidade de licitação denominada “Pregão”, tem-se o cerceamento das contratações a bens e serviços discriminados como comuns. Neste sentido, o comando legal é expresso e resolutivo, afirmando:

Lei Federal nº 10.520/02

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Decreto Federal nº 5.450/05

Art. 1º. A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

(...)

§ 1º. Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.



Para Justen Filho¹, “poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”.

Nota-se que o fator de qualificação de um bem ou serviço como comum, não corresponde à sua complexidade. Se através das especificações habituais do mercado seja possível aferir objetivamente no edital os padrões de desempenho e qualidade da contratação, tem-se a possibilidade de licitação com fulcro na modalidade “Pregão”, presencial ou eletrônico.

1.3. Elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico

Independente da modalidade, o termo de referência, ou também denominado projeto básico, é considerado um documento elementar na composição dos editais. Assim o é, pois contém em seu corpo as principais informações do objeto, auxiliando na escolha, formalização e execução da prestação solicitada. Figura como:

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 4º, XXIV. Projeto Básico – Conjunto de elementos necessários à definição do objeto pretendido pela Administração Pública e suficiente à elaboração da proposta, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia, ou o complexo de obras ou serviços de engenharia, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem:

- a. A viabilidade técnica da obra ou serviço de engenharia;*
- b. A possibilidade de definição dos métodos e do prazo de execução;*
- c. A identificação dos tipos de serviços a serem executados e dos materiais e equipamentos a serem incorporados na obra, bem como as especificações básicas que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo da licitação;*
- d. As informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo da licitação;*
- e. A possibilidade de avaliação do preço da obra ou serviço de engenharia, de acordo com preços compatíveis com os praticados no mercado;*
- f. O adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.*

Decreto Estadual nº 4.993/16

§ 1.º Para fins deste Decreto, entende-se por termo de referência o documento que deverá conter os elementos técnicos capazes de permitir à Administração a avaliação do custo com a contratação; fornecer os elementos técnicos necessários, suficientes e adequados para caracterizar o bem e o serviço a ser contratado; e orientar a execução e a fiscalização contratual.

A lei impõe diversos requisitos a serem imperiosamente seguidos em sua elaboração. Sem prejuízos de outras informações, o Decreto nº 4.993/16, estabelece:

Decreto Estadual nº 4.993/16

Art. 6.º O termo de referência que precede e instrui a aquisição e as contratações de serviços deverá conter, no mínimo:

- I. Objeto;*
- II. Justificativa e objetivo da contratação;*
- III. Pesquisa de preços;*
- IV. Parcelamento do objeto;*
- V. Sustentabilidade;*
- VI. Contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;*
- VII. Classificação dos bens e serviços comuns;*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico.** . 4ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 30.



VIII. Obrigações da contratante e da contratada;

IX. Forma de pagamento.

X. Requisitos de habilitação;

XI. Subcontratação;

XII. Alteração subjetiva;

XIII. Controle da execução;

XIV. Sanções administrativas;

O objeto deve ser descrito de forma precisa, suficiente e clara, com informações técnicas que lhe caracterize dentro dos limites suficientes para o feito.

Além disso, compete ao setor solicitante orçar previamente os gastos da contratação, e conforme o caso, a utilização de planilhas quantitativas e preços unitários. Tais orçamentos serão adquiridos em bancos específicos, com no mínimo, 03 (três) preços distintos.

Expressar justificadamente se incorre o aproveitamento do Sistema de Registro de Preços.

Se admite ou veda à participação de consórcios e cooperativas de mão de obra ou se permite, a subcontratação parcial, fixando seus limites, caso positivo.

Se a vistoria do local de entrega dos bens ou da prestação dos serviços será imposta, obrigatória ou facultativamente. Assim como, os prazos de execução do serviço ou entrega dos bens adquiridos e as condições de recebimento destes.

Os documentos que serão exigidos juntamente à proposta, as circunstâncias de habilitação dos licitantes, e os critérios de aceitabilidade das proposições.

A forma de adjudicação do objeto, a necessidade ou não da apresentação de amostras ou demonstração de serviços, atendo-se também, ao lapso temporal de garantia e validade que será disposto pela contratada.

Um cronograma físico financeiro, vigência do contrato, a indicação do setor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto e os encargos que pairam sobre ambas às partes.

Indicação quanto à exigência ou não de prestação de garantia de execução do contrato, e as sanções aplicadas em caso de descumprimento contratual.

Por último, mas não menos importante, os procedimentos relativos ao pagamento e as condições de reajustamento dos preços anteriormente pactuados, desde que justificados.

1.4. Definição do Objeto e do Regime de Execução

Ao se traçar o objeto pleiteado, deve-se buscar reproduzir especificações técnicas que sejam precisas, diretas e hábeis a valorar o intento da unidade, evadindo situações suscetíveis a frustrar o caráter competitivo do certame. Assim, todos os atributos contemplados na definição da coisa requisitada deverão guardar estrita pertinência com a necessidade a ser atendida.



Até nas situações em que a licitação tenha sido executada pelo tipo “Menor Preço”, posto que “o fato de apenas o preço ser considerado para fins de julgamento não significa que a Administração possa deixar de especificar, em edital, as condições mínimas que o objeto deva conter. Ao contrário, todas as condições mínimas e necessárias para a obtenção de um produto de qualidade e que atenda a finalidade visada pelo Poder Público devem estar consignadas no edital e o licitante terá que atendê-las, sob pena de ter sua proposta desclassificada”.²

A restrição infundada que conduz a licitação em direção a produtos/ serviços específicos, de fornecedores/ produtores singulares, constitui prática de benefício. Não deve a Administração Pública conceber vantagens ou privilégios, ferindo os princípios que a norteiam.

Além disso, a unidade requisitante deve indicar se a licitação tem por objeto o fornecimento de bens, tanto os de consumo quanto os permanentes, ou a contratação de serviço, continuados ou não continuados.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 6º, II. Serviço – Toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III. Compra – Toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 4º, VIII. Compra – Aquisição remunerada de bens para fornecimento em uma única vez ou em parcelas;

XXVIII. Serviço – toda atividade intelectual ou material, destinada a obter determinada utilidade de interesse da Administração;

XXIX. Serviço de Engenharia – atividade em que predomine o trabalho de profissional registrado no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;

XXX. Serviço e Fornecimento Contínuos – aqueles contratados pela Administração Pública para a manutenção de sua atividade fim ou administrativa;

XXXI. Serviço Técnico Profissional Especializado – o trabalho relativo a:

- a. Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b. Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c. Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d. Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e. Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g. Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Quanto ao regime de execução, aplicada à prestação de serviços e obras, tem-se estabelecida pela legislação:

Lei Federal nº 8.666/93

Art, 6º, VIII. Execução indireta – A que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a. Empreitada por Preço Global – Quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b. Empreitada por Preço Unitário – Quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c. (Vetado).

² VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. **Licitações Públicas**. 2ª ed., Curitiba: Editora JML, 2013, p. 36.



d. Tarefa – Quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e. Empreitada Integral – Quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 4º, XV. Execução Indireta – A que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a. Empreitada por Preço Global – Contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b. Empreitada por Preço Unitário – Contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c. Empreitada Integral – Contratação de um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional, com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

d. Tarefa – Quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

Referente aos regimes de execução de “Empreitada por Preço Global” e “Empreitada por Preço Unitário” cabe considerações conjuntas visando compreender suas distinções.

VANTAGENS	
EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL	EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO
<p>Simplicidade nas medições (medições por etapa concluída); Menor custo para a Administração Pública na fiscalização da obra; Valor final do contrato é, em princípio, fixo; Restringe os pleitos do construtor e a assinatura de aditivos; Dificulta o jogo de planilha; e Incentiva o cumprimento de prazo, pois o contratado só recebe quando conclui uma etapa. (Lei nº 8.666/1993).</p>	<p>Pagamento apenas pelos serviços efetivamente executados; Apresenta menor risco para o construtor, na medida em que ele não assume risco quanto aos quantitativos de serviços (riscos geológicos do construtor são minimizados); e A obra pode ser licitada com um projeto com grau de detalhamento inferior ao exigido para uma empreitada por preço global ou integral.</p>
DESVANTAGENS	
EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL	EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO
<p>Como o construtor assume os riscos associados aos quantitativos de</p>	<p>Exige rigor nas medições dos serviços;</p>



<p>serviços, o valor global da proposta tende a ser superior se comparado com o regime de preços unitários; Tendência de haver maior percentual de riscos e imprevistos no BDI do construtor; e A licitação e contratação exigem projeto básico com elevado grau de detalhamento dos serviços (Art. 47 da Lei nº 8.666/1993).</p>	<p>Maior custo da Administração para acompanhamento da obra; Favorece o jogo de planilha; Necessidade freqüente de aditivos, para inclusão de novos serviços ou alteração dos quantitativos dos serviços contratuais; O preço final do contrato é incerto, pois é baseado em estimativa de quantitativos que podem variar durante a execução da obra; Exige que as partes renegociem preços unitários quando ocorrem alterações relevantes dos quantitativos contratados; Não incentiva o cumprimento de prazos, pois o contratado recebe por tudo que fez, mesmo atrasado.</p>
---	---

INDICADA PARA

EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL	EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO
<p>Contratação de estudos e projetos; Elaboração de pareceres e laudos técnicos; Obras e serviços executados "acima da terra" que apresentam boa precisão na estimativa de quantitativos, a exemplo de:</p> <ol style="list-style-type: none">i. Construção de edificações; eii. Linhas de Transmissão.	<p>Contratação de serviços de gerenciamento e supervisão de obras; Obras executadas "abaixo da terra" ou que apresentam incertezas intrínsecas nas estimativas de quantitativos, a exemplo de:</p> <ol style="list-style-type: none">i. Execução de fundações, serviços de terraplanagem, desmontes de rocha, etc.;ii. Implantação, pavimentação, duplicação e restauração de rodovias;iii. Canais, barragens, adutoras, perímetros de irrigação, obras de saneamento;iv. Infraestrutura urbana; Obras portuárias, dragagem e derrocamento;v. Reforma de edificações;vi. Poço artesiano.³

Atenhamo-nos a situação hipotética abaixo relacionada à construção de habitações em conjunto residencial. Embora não seja objeto de licitação por

³JML Consultoria e Colaboradores. **Coluna Jurídica da Administração Pública**. Disponível em: <http://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter_adm_publica/arquivos/ANEXO_2_5_02.pdf>
Acessado em: 26/05/2017.



parte da instituição, alude a modalidade de modo compreensível e de fácil constatação:

CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES	
QUANTIDADE DESEJADA 15 Habitações.	PREÇO UNITÁRIO R\$ 210.000,00 de reais.
EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL	EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO
R\$ 3.000.000,00 de reais.	15 (Quantidade Desejada) x R\$ 210.000,00 (Valor Unitário Estimado) = R\$ 3.150.000,00 de reais.

Relativamente às outras modalidades, tanto o regime de “Empreitada Integral”, quanto a “Tarefa”, são modalidades de execução pouco empregadas no âmbito da Universidade Estadual de Maringá.

No tocante ao primeiro, o objeto da contratação recai em dois pontos: A construção da infraestrutura e, posteriormente, promoção das operações indispensáveis para seu íntegro funcionamento. No momento atual, não há nenhuma obra ou serviço advindo da natureza desta execução dentro da universidade, pois pouco benéfico à Administração.

Com tal grau ínfimo de relevância econômica e utilização prática, prescindível perpassar o mero conceito da execução indireta por “Tarefa”. Utiliza-se unicamente a mão de obra individual do particular, sem emprego de fatores de produção que encareceriam sua realização. Até por isso, possui um vulto orçamentário diminuto, enquadrável até na dispensa de licitação por valor reduzido, presente no art. 24, I da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 34, I, da Lei Estadual nº 15.608/07.

1.5. Sistema de Registro de Preços

Segundo Justen Filho, o Registro de Preços, que no decorrer dessa explanação será alcunhado como SRG, é um contrato normativo derivado da prática licitatória. Trata-se de um cadastro de produtos e fornecedores, ratificando os preços praticados durante o certame para que, em evento futuro e incerto, sejam-lhes contratados sem nova licitação.⁴

Encontra-se titulado no art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, com igualdade dos artigos 10 e 23 da Lei Estadual nº 15.608/07. Ambas impõem, sempre que possível, a utilização do SRG para compras e serviços.

Devemos, portanto analisar os aparatos normativos que exauriram, com maior proveito, a matéria em questão, objetivando superas conclusões ao quais os artigos acima descritos não sustentariam. Dentro do Estado do Paraná, utiliza-se o Decreto nº 2.734/15, senhoreando sobre o novo regulamento do Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 23 da Lei n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007, no âmbito do Poder Executivo Estadual. Para o mesmo, SRP trata-se:

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



Decreto Estadual nº 2.734/15

I. Sistema de Registro de Preços – SRP. Conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas;

Vareschini⁵ o esclarece de forma coesa, emitindo que, “como a entidade presume que irá necessitar daqueles determinados bens ou serviços, abre um único certame no qual o vencedor terá seus preços registrados e vinculados ao prazo de vigência da Ata. Quando a Administração necessitar dos bens ou serviços, basta recorrer ao Registro e providenciar a contratação quantas vezes achar necessário, sem estar, entretanto, obrigada a contratar a quantidade informada no edital da licitação”.

Contudo, tal entendimento cabe um atento. Todos os outros participantes que manifestarem interesse, autorizando o fornecimento de bens/serviços com base nos valores da proposta vencedora, também poderão ser registrados na Ata, com caráter supletivo, vide:

Decreto Estadual nº 2.734/15

Art. 11, § 3º. Será incluído, na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, observadas as seguintes questões:

I. O registro a que se refere o § 3.º deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas no § 4.º deste artigo, no § 3.º do art. 16, nos incisos II, IV e V do art. 17, no inciso III do art. 18 e no art. 23, todos deste Decreto;

II. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o § 3.º deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva;

III. A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, a que se refere o § 3.º deste artigo, será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

O SRP é composto por diversas peculiaridades que o tornam diverso no modo de composição do contrato, visto que os preços dos objetos almejados já se encontram previstos, prontos para que haja perfazimento do liame subjetivo entre contratado e contratante. Segundo publicações do Tribunal de Contas da União referentes esse sistema:

- a. Não está a Administração obrigada a contratar o bem ou serviço registrado. A contratação somente ocorre se houver interesse do órgão/entidade;
- b. Compromete-se o licitante a manter, durante o prazo de validade do registro, o preço registrado e a disponibilidade do produto, nos quantitativos máximos licitados;
- c. Aperfeiçoa-se o fornecimento do objeto registrado por meio de instrumento contratual (termo de contrato ou instrumento equivalente);
- d. Observados o prazo de validade do registro e os quantitativos máximos previamente indicados na licitação, a Administração poderá realizar tantas contratações quantas se fizerem necessárias;
- e. Pode a Administração realizar outra licitação para a contratação pretendida, a despeito da existência de preços registrados. Contudo, não pode comprar de outro licitante que não o ofertante da melhor proposta;

⁵ VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. **Licitações Públicas**. 2ª ed., Curitiba: Editora JML, 2013, p. 338.



- f. Licitação para o SRP pode ser realizada independentemente de dotação orçamentária, pois não há obrigatoriedade e dever de contratar;
- g. Pode ser revisto o preço registrado em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou que eleve o custo respectivo;
- h. Quando demonstrada a ocorrência de fato superveniente, capaz de impedir o cumprimento do compromisso assumido, pode ser solicitado cancelamento de registro da empresa licitante.⁶

Conforme exemplifica o art. 4º, do Decreto Estadual nº 2.734/15, o SRP deve ser utilizado, quando:

Decreto Estadual nº 2.734/15

Art. 4º. O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

- I.** Pelas características do bem, obra ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II.** For conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III.** For conveniente a aquisição de bens, a contratação de obras ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV.** Pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I.** As obras e serviços de engenharia que tenham projeto básico, executivo, ou termo de referência padronizados, consideradas as regionalizações necessárias; e
- II.** Haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

1.6. Orçamento Estimativo

Para que a licitação tenha, em caráter prévio, os valores que cingirão o procedimento licitatório, compete ao órgão solicitante dispor um orçamento estimativo detalhado, que servirá de parâmetro para análise da futura contratação.

Nesse sentido, estabelece os dispositivos estatutários:

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 7, § 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

- II.** Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Lei Estadual nº 15.608/07.

Art. 12. São requisitos para licitação de obras e serviços:

(...)

- VI.** Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, detalhado em planilhas que expressem a composição de seus custos unitários, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

Trata-se de um primo critério de aceitabilidade, que aloca nas necessidades particulares a indispensabilidade de adequação orçamentária prevista pela União aos Estados.

⁶ **Licitações & Contratos Orientações e Jurisprudência do TCU.** 4ª ed. rev., ampl. e at. Brasília, 2010. p. 243.



Aceita-se sua escusa tão somente nos casos em que seja impossível a sua adoção, pois caso contrário, sofre-se o risco de realizar uma atuação imotivada, vedada pela Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União fora imperioso em estabelecer, no mínimo, 03 (três) orçamentos.

Acórdão nº 127/2007 – Plenário (Sumário)

Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado.

O Decreto Estadual nº 4.993/16 estabelece que o contrário trata-se de uma excepcionalidade, ao qual deve ser adequadamente justificada pela autoridade contratante.

Decreto Estadual nº 4.993/16

Art. 9, § 6º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.

1.7. Participação de Consórcios

A participação de empresas consorciadas na licitação é procedimento intrinsecamente lícito, embora a lei estabeleça que em regra, haverá disputa individual no certame.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I. Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II. Indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III. Apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV. Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V. Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º. No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 79. Quando for permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, as seguintes normas deverão ser observadas:

I. Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II. Indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III. Apresentação dos documentos exigidos nos arts. 74 a 77 por parte de cada consorciado,



admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micros e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV. Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V. Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º. No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Nesse sentido, qualquer coibição na participação de consórcios consagrar-se-á somente após justificativa plausível que respalde a decisão. Não concerne a Administração descartar a possibilidade, sem que incorra informações vitais para percepção de que não se trata de um instituto viável naquele momento.

Isto posto, deve-se haver motivação no acolhimento ou proibição da participação consorcial.

1.8. Participação de Cooperativas de Mão de Obra

Diversamente da anuência prescrita pelos art. 33, da Lei nº 8.666/93 e 79, da Lei nº 15.608/07 para o aproveitamento dos consórcios na execução do contrato, a atividades desempenhadas por cooperativas de mão de obra carecerão de aquiescência do Ministério Público do Trabalho em concordância da União.

Há uma lista de serviços que não se amoldam a contingência de atuação imposta pelos regimentos nacionais, e assim, não podem efetuar as tarefas almeçadas pela Administração.

Tais serviços encontram-se descritos em um Termo de Conciliação Judicial, que estabelece:

Termo de Conciliação Judicial

Cláusula Primeira. A UNIÃO abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão de obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles:

- a. Serviços de limpeza;*
- b. Serviços de conservação;*
- c. Serviços de segurança, de vigilância e de portaria;*
- d. Serviços de recepção;*
- e. Serviços de copeiragem;*
- f. Serviços de reprografia;*
- g. Serviços de telefonia;*
- h. Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;*
- i. Serviços de secretariado e secretariado executivo;*
- j. Serviços de auxiliar de escritório;*
- k. Serviços de auxiliar administrativo;*
- l. Serviços de office boy (contínuo);*
- m. Serviços de digitação;*
- n. Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas;*



- o. Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante;*
- p. Serviços de ascensorista;*
- q. Serviços de enfermagem; e*
- r. Serviços de agentes comunitários de saúde.*

Tem-se obstruído qualquer contrato entre a Administração Pública e as empresas que exercem tais serviços. Permitindo-se apenas nos casos em que se tenha cumprido todos os requisitos especificados estadualmente:

Decreto Estadual nº 4.993/16

Art. 67. *A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:*

I. *A possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e*

II. *A possibilidade de gestão operacional do serviço for compartilhada ou em rodízio, onde as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e a de preposto, conforme determina o art. 119 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada, em que todos venham a assumir tal atribuição.*

Parágrafo único. *Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional adequado ao estabelecido neste artigo, sob pena de desclassificação.*

Art. 68. *Não será admitida a contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.*

Parágrafo único. *Quando da contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, no caso de cooperativa, ou pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição sem fins lucrativos, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.*

1.9. Vistoria

A União e o Estado do Paraná demandaram que tal previsão dar-se-á consignada no termo de referência proposto.

Decreto Estadual nº 4.993/16

Art. 35, VI. *A necessidade, quando for o caso, devidamente justificada, dos locais de execução dos serviços serem vistoriados previamente pelos licitantes, devendo tal exigência, sempre que possível, ser substituída pela divulgação de fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres;*

Conforme se afere, a exigência de fiscalização do local em que será realizado a diligência deverá estar devidamente respaldado, por entidade técnica especializada, com as razões que vestiram sua indispensabilidade. Assim dispõe o Acórdão nº 234/2015 – Plenário do TCU:

Acórdão nº 234/2015 – Plenário

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.

A vistoria pode vir a ser obrigatória ou facultativa, nesses casos o que se distingue são os motivos para que sejam entrepostas como inescusáveis ou optativas.

Enquadrando-se como obrigatória, deve-se demonstrar que a exigência é necessária, pertinente e indispensável à correta execução do objeto licitado.



Caso tal ato careça de imprescindibilidade, faculta-se sua realização, posto que, em suma, serviria como mero processo de conhecimento das dificuldades para realização dos serviços e seu local.

As informações necessárias a sua promoção deverão estar notadamente alcinchadas no termo de referência. Devendo conter, por exemplo:

- a. As unidades responsáveis pelo agendamento da vistoria;
- b. O telefone dessas unidades;
- c. Prazos outorgados para efetuação da mesma.

Obrigatória ou facultativa, em nenhuma hipótese arriscará a competitividade do certame licitatório, conforme alinha o Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 2.477/2009 – Plenário

A exigência de visita técnica não admite condicionantes que importem restrição injustificada da competitividade do certame.

1.10. Formas de Adjudicação do Objeto

Com eleição da proposta mais vantajosa, sobrevém o trâmite de adjudicação do objeto ao proponente vencedor. Tal feito institui mera pretensão futura e incerta da contratação, dado a capacidade do órgão público não realizá-la. O fazendo terá que forçosamente contratar o licitante adjudicado pelo certame.

Esse procedimento será realizado pelo pregoeiro, com exclusão das hipóteses de recurso, em que dependerá do órgão competente.

Há três formas de adjudicação, sendo elas:

- a. **Adjudicação por Item:** Há vários itens, e todos são licitados separadamente.
- b. **Adjudicação por Grupos de Itens:** Não há adjudicação dos objetos de forma única, mas em sua totalidade, por **grupos**. Nesse sentido, há propensão do vencedor apresentar propostas acima da dos outros concorrentes em alguns dos itens, entretanto, por possuir o menor valor na somatória de todos eles, torna-se vencedor do certame.
- c. **Adjudicação Global:** Funciona de maneira símile, porém há apenas **um grupo** com vários subitens.

Em decorrência da obrigatoriedade prescrita por lei, a adjudicação deverá ser satisfeita por item. Desse modo, não toca a Administração Pública estabelecer, a bel-prazer, qual das três formas mostra-se mais qualificada a licitação, devendo firmar-se em aspectos objetos.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV. Ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(...)

Art. 23, § 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas



parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 9º. Nas compras devem ser observadas as seguintes regras:

(...)

III. Princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, visando à divisão do objeto em itens, com vistas a ampliar a competição e evitar a concentração de mercado;

Art. 10. As compras, sempre que possível, devem:

III. Submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado e ser subdividida em tantas parcelas quantas forem necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade e observando a legislação orçamentária;

(...)

Art. 39, § 2º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

No mesmo sentido, estabelece a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União:

Súmula nº 247 – Tribunal de Contas da União

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

1.10.1. Exemplos

1.10.1.1. Adjudicação por Item

	ITEM 1	ITEM 2	ITEM 3	TOTAL
LICITANTE A	R\$ 13,00	R\$ 107,00	R\$ 78,00	R\$ 198,00
LICITANTE B	R\$ 47,00	R\$ 115,00	R\$ 43,00	R\$ 205,00
LICITANTE C	R\$ 8,00	R\$ 189,00	R\$ 91,00	R\$ 403,00

1.10.1.2. Adjudicação por Grupos

	ITEM 1	ITEM 2	ITEM 3	TOTAL
LICITANTE A	R\$ 13,00	R\$ 107,00	R\$ 78,00	R\$ 198,00
LICITANTE B	R\$ 47,00	R\$ 115,00	R\$ 43,00	R\$ 205,00
LICITANTE C	R\$ 8,00	R\$ 189,00	R\$ 91,00	R\$ 403,00

1.10.1.3. Adjudicação Global

	GRUPO DE ITENS
LICITANTE A	R\$ 61,00
LICITANTE B	R\$ 78,00
LICITANTE C	R\$ 60,00

1.11. Critérios de Aceitabilidade da Proposta

É obrigatório fixar critérios de aceitabilidade das propostas que serão submetidas ao certame licitatório.



Lei Federal nº 8.666/93

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X. O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, **permitida** a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

(...)

II, “f”. Os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos.

Art. 70. É vedado constar do edital

(...)

XI. Fixação de preços mínimos, ressalvados os casos de alienação de bens.

Embora o inciso X, do artigo 40, tenha usado a expressão “permitida”, trata-se de uma obrigação inafastável do gestor. Entendimento este, firmado pelo Tribunal de Contas da União.

Decisão nº 60/199 – 1ª Câmara

Conclui-se, portanto, com base nos ensinamentos acima expostos, que a aparente faculdade contida na expressão “permitida a fixação de preços máximos” (art. 40, X, da Lei nº 8.666/93) transforma-se em obrigação para o gestor que, dispondo de meios para conhecer os preços praticados no mercado, deve empenhar-se em coibir práticas de preços superfaturados e atos antieconômicos.

Ademais, há ainda que mencionar o dever de eficiência administrativa, princípio recentemente incorporado ao caput do art. 37 da Carta Magna. Para atender a este princípio, é fundamental que o administrador, no seu campo de atuação, proceda de forma a obter, qualitativa e quantitativamente, o melhor resultado para a comunidade. Logo, é imperativo que seus atos desenvolvam-se buscando sempre otimizar os aspectos administrativo, econômico e técnico.

Também não serão aceitas propostas inexequíveis ou manifestamente incoerentes frente ao comumente convencionado pelo mercado. Cabe ao gestor, desclassificá-las.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II. Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou;

b. Valor orçado pela administração.

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 89. Serão desclassificadas:

(...)



II. As propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que os licitantes não demonstrem serem viáveis através de documentação que comprove serem fundados em custos de insumos coerentes com os de mercado e em coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou

b. Valor orçado pela Administração.

Sem embargo, há situações em que apenas os valores unitários apresentam acentuadas variações, não afetando o preço global dos objetos. Qual procedimento tomar?

Primeiramente, tem de se compreender que a exigência de compatibilidade dos valores unitários com o antecipadamente estipulado pela Administração é uma exceção, não regra, e se aplica conforme o caso in concreto.

Os Tribunais de Contas dos Estados tem sustentado reiteradamente a percepção de que a simples conformidade dos valores globais, em grande parte das licitações, mostra-se profícuo a tarefa de determinação da proposta mais vantajosa. Assim, nem sempre há imposição de se obedecer também os valores máximos unitariamente registrados no edital, desde que, tal desídia não venha prejudicar a Administração.

Caso tenha se estipulado a essencialidade do amoldamento, há possibilidade de readequação dos valores para que se ajustem ao limite máximo do grupo fixado pelo edital. **A alternativa deve ter sido previamente assentada pelo mesmo.**

A marcação dos preços unitários máximos e mínimos tem por objetivo evitar o conhecido “Jogo de Planilhas”, com alterações extremamente lesivas e incongruentes após início da executividade do contrato, ferindo a Administração Pública e, principalmente, os recursos ao qual dispõe. O Tribunal de Contas da União discorre concisamente a tática capciosa, que deve ser evitada, afirmando:

Acórdão nº 1.588/2005 – Plenário

29. O “jogo de planilha”, mecanismo espúrio verificado na contratação de algumas obras públicas, normalmente funciona assim: na licitação, a empreiteira cota determinados itens de serviço da obra muito acima do mercado, enquanto outros são oferecidos a preços bastante abaixo; como os preços unitários altos e baixos se compensam, o valor global da obra fica dentro da expectativa do contratante; depois de contratada, a empreiteira se aproveita de modificações nos serviços, forçadas ou por deficiência do projeto, as quais irão reduzir os itens mais em conta ou aumentar os mais caros, ou mesmo fazer as duas coisas; o resultado é que os itens mais caros prevalecem no contrato, distorcendo a proposta original, com elevação do preço da obra.

1.12. Documentos que Podem Ser Requisitados Juntamente à Proposta

O mero término do procedimento licitatório, com indicação do participante vitorioso tendo em vista, única e exclusivamente, o preço ofertado, não cinge a contratação com a exequibilidade, aceitabilidade e vantajosidade prestigiados pela Administração.



Assim, com intuito de alicerçar a proposta, poderão ser requestados documentos comumente dispensáveis, mas que se mostram atinentes de averiguação, devido à natureza do negócio.

O Manual de Licitações do Tribunal de Contas da União indica alguns exemplos:

Exemplos – Serviços de Engenharia:

- a. Planilhas orçamentárias contendo os preços unitários e totais dos itens que compõem o serviço;
- b. Planilhas de composição de custos e formação de preços unitários;
- c. Planilhas de composição de BDI; e
- d. Cronograma físico-financeiro, se for o caso.

Exemplos – Serviços de Duração Continuada:

- a. Planilhas de composição de custos e formação de preços do(s) posto(s) de serviço envolvidos na contratação;
- b. Planilhas de preços unitários e totais ofertados para uniformes, materiais, equipamentos e EPI, se for o caso;
- c. Memória de cálculo de percentuais e valores de encargos sociais, insumos, tributos e demais componentes das planilhas de composição de custos e formação de preços;
- d. GFIP ou outro documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) do licitante.

1.13. Habilitação

A fase de habilitação constitui dever de verificação da habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, assim como, da regularidade fiscal dos entes participantes do certame licitatório, buscando cumprir o que fora disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal.

Os requisitos encontram-se explicitados nas Leis nº 8.666/93 e 15.608/07.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I. Habilitação jurídica;
- II. Qualificação técnica;
- III. Qualificação econômico-financeira;
- IV. Regularidade fiscal e trabalhista
- V. Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 73. Para a habilitação nas licitações será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

- I. À habilitação jurídica;
- II. À qualificação técnica;
- III. À qualificação econômico-financeira;
- IV. À regularidade fiscal; e
- V. Ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Iremos comentar cada um dos requisitos a seguir, e para isso, usaremos os comandos fundados pela Lei Estadual.



1.13.1. Habilitação Jurídica

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 74. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:

I. Cédula de identidade;

II. Registro comercial, no caso de empresa individual;

III. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

V. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

Conforme se confere, os documentos exigidos na habilitação jurídica das empresas que manifestaram interesse no certame situam-se na seara de sua existência.

São instrumentos comprobatórios que auxiliam a plena identificação do participante, sua personalidade jurídica, as atividades que exerce, e se estão ou não, associadas ao objeto da licitação.

Questão que suscita controvérsia e que envolve a fase da habilitação. Há necessidade de previsão expressa do objeto licitado no contrato social da corporação? Tem-se como óbvio a imposição de um liame que interligue a coisa desejada pela Administração e a empresa que fornece esse objeto/serviço. Embora não seja, estrita e expressamente, o mesmo objeto, deve se cingir de características de pertinência e compatibilidade.

Não pode uma empresa que possui em seu cerne a prestação de serviços de limpeza ser contratada para realizar serviços de manutenção. Mas há possibilidade de uma transportadora de cargas, também transportar pessoas. Desde que apresente qualificação necessária para tanto.

Para Vareschini ⁷ “(...) deve existir uma relação de pertinência e compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pela empresa e o objeto da licitação, impondo-se à Comissão muita cautela ao constatar tal situação, sendo salutar, inclusive, a análise conjunta do contrato social com os documentos de qualificação técnica, com intuito de aferir se a empresa possui condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado. Em suma, mesmo não sendo obrigatória a previsão expressa do objeto da licitação no contrato social da empresa, dentre suas áreas de atuação, exige-se, ao menos, uma compatibilidade.”

1.13.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 75. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I. Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

⁷ VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. **Licitações Públicas**. 2ª ed., Curitiba: Editora JML, 2013, p. 109-110.



III. Prova de regularidade para com as fazendas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 29, V. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Trata-se de uma verificação da adimplência do licitante, e se o mesmo encontra-se regular com as dívidas que adiu pela atividade empresarial que exerce. Nota-se, não versa sobre a inexistência de débitos, mas a regularidade do prestador e/ou fornecedor.

Caso haja dívida de R\$ 30.000,00 de reais em favor da Fazenda, poderá ser contratado, desde que, tenha aderido algum mecanismo para pagamento desta, como por exemplo, o parcelamento. Se, em face dos valores devidos, não tenha realizado nenhuma conduta que busque inverter a situação, não poderá, em hipóteses alguma, ter o objeto adjudicado em seu nome pelo certame.

Com intuito de se apurar o imposto que incide sobre a atividade, deve a empresa ou pessoa física fornecedora da proposta apresentar número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Pessoas Físicas – CPF.

Deve a Administração requerer a exposição de documento que indique, de forma adequada, sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, conforme a atividade que exerce.

A prova da regularidade à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, também deve ser levantado, obrigatoriamente, pelo órgão público. Posto tratar-se de norma expressa e constitucional.

Constituição Federal

Art. 195, § 3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Por último, dispomos da inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, velando o efetivo pagamento dos funcionários, e evitando assim, uma possível conversão da sua obrigatoriedade contra Fazenda Estadual. O Decreto nº 4.993/16 silenciou-se sobre o tema, por isso, lançamos mão do disposto no art. 29, V, da Lei Federal nº 8.666/93 sobre as Licitações.

1.13.3. Qualificação Técnica

Através da Qualificação Técnica, se certifica que o licitante possui as condições técnicas necessárias para executar o projeto sem empecilhos. Exige-se assim, diversos documentos aptos a instruir de forma precisa tal qualificação, ao qual foram discriminados no art. 76, do Decreto Estadual nº 4.993/16.

Lei Estadual nº 15.608/07

*Art. 76. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
I. Ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;*



II. À comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III. À comprovação fornecida pelo órgão licitante de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV. À prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 2º. A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á, alternativa ou conjuntamente, à apresentação pelo licitante de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

a. Em nome da empresa;

b. Em nome do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente que faça parte de seu quadro permanente na data prevista para a entrega da proposta.

§ 3º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório.

§ 4º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 6º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

§ 7º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto ou de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

1.13.4. Qualificação Econômico-Financeira

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 77. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I. Ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II. À certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física;

III. À garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 102 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá



estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda, as garantias previstas no § 1º do art. 102 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o §2º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º. Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Se a qualificação técnica busca sondar a aptidão metodológica do licitante, a econômico-financeira indaga a predisposição de recursos, e se os mesmos serão suficientes para o perfeito cumprimento da demanda.

A Universidade Estadual de Maringá estabelece os seguintes critérios para levantamento da situação econômico-financeira da empresa, assim como o método de obtenção da Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC):

- a. **Certidão Negativa:** Deve comprovar que não há falência e concordata/recuperação judicial expedida pelo Cartório Distribuidor da sede do proponente, com validade de, no mínimo, 90 (noventa) dias, contados a partir de sua expedição, exceto se houver previsão de prazo diferente na própria certidão.
- b. **Balanco Patrimonial e Último Exercício Social:** Cópia do Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.
 - i. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável em Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$



Passivo Circulante

- a. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.

1.14. Amostra ou Demonstração do Serviço

Em algumas situações não se é possível averiguar, através de documentos, a qualidade de um determinado produto ou serviço, por mais detalhados que o sejam. Nesses casos, pode a Administração solicitar que os licitantes apresentem amostra ou demonstrem as etapas do serviço que será executado, com intuito de se aferir uma completa observação dos critérios de vantajosidade para a entidade pública. Este processo deve estar devidamente previsto no ato convocatório.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho relata ⁸: *“Um exemplo clássico do cabimento das amostras relaciona-se com a merenda escolar. A aceitabilidade dos alimentos não pode fazer-se apenas em vista de padrões nutricionais e bioquímicos. De nada servirá a Administração receber um produto dotado de elevados índices de proteínas, se for rejeitado pelo paladar dos alunos. A satisfatoriedade do produto dependerá da conjugação de virtudes nutricionais e bioquímicas com outras qualidades. O sabor do produto dependerá da conjugação de virtudes por meio da sua descrição teórica. É indispensável provar uma sopa para verificar sua aceitabilidade.”*

É cediça que tal exigência não se encontra expressamente prevista da Lei Federal nº 8.666/93, tão pouco na Lei Estadual nº 15.680/07. Não há dispositivo normativo que instrua seu processo de realização, avaliação e definição da melhor mostra e/ ou simulação da incumbência, derivada do objeto licitado.

Mas há obrigatoriedade do julgamento vir a ser o mais objetivo possível, sendo inconcesso que, a par da discricionariedade do órgão que ensejou a licitação, se dispense produtos por aplicação de fundamentos rudimentares. Assim estabelece o Acórdão abaixo, do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 2.932/2009 – Plenário

Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documento os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Tal prática se insere na fase de julgamento da proposta, não sendo considerada como um requisito precípua para habilitação dos interessados no certame. Nesse sentido, deve limitar-se ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, convocando-se, subseqüentemente os outros, na hipótese de não entrega ou rejeição do produto/ serviço apresentado pelo

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 848.



vencedor do certame. Consoante estabelece jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Acórdão nº 2.749/2009 – Plenário

Restrinja a apresentação de amostras, quando necessária, aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005.

Poderá ser concedido ao diligente prazo específico, destinado a prováveis alterações, se após apresentação do objeto e/ ou serviço, os mesmos haverem vícios sanáveis.

1.15. Instrumento Contratual

A unidade requisitante deve indicar o instrumento contratual em que será pactuada a avença, em obediência ao princípio da legalidade.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 62. *O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 108. *A formalização do contrato será feita por meio de:*

I. *Instrumento de contrato, que é obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:*

- a.** *Exista obrigação futura do contratado, não garantida por cláusula de assistência técnica ou certificado de garantia do fabricante;*
- b.** *O objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da Administração Pública;*
- c.** *O objeto seja bens e serviços de informática não comuns;*
- d.** *O objeto seja concessão ou permissão de uso de bens;*
- e.** *Tenha vigência superior a 12 (doze) meses;*
- f.** *Exista cláusula de reversão de doação ou de bens; ou*
- g.** *Em qualquer caso, quando exigida garantia;*

II. *Carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos demais casos;*

III. *Aditivo contratual, quando houver alteração do preço, prazo ou objeto; ou*

IV. *Ata de registro de preços, no caso de Sistema de Registro de Preços.*

Nota-se possível a substituição do termo de contrato por outros instrumentos hábeis ao seu comprimento, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, etc.

Entretanto, tais instrumentos são distintos em conteúdo quando contrapostos ao termo, visto que este abarca todas às obrigações cabíveis as partes e fora emitido para, exclusivamente, documentar a contratação. Os outros, embora também realizem a finalidade de formalizar a convenção, operam de modo indireto.⁹

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



A licitação prescreve o contrato como regra, não obstante admita algumas exceções. Tanto a Lei Federal, quanto a Lei Estadual, desfiam suas hipóteses, proclamando:

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 62, § 4º. É dispensável o "termo de contrato" e facultada à substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 108, § 1º. É dispensável o termo de contrato e facultada à sua substituição, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

1.16. Vigência Contratual

Compete à unidade solicitante estabelecer e indicar o prazo de duração ou vigência do contrato que será realizado com o licitante vencedor. Atendo-se que o mesmo deverá ser suficiente a completa consumação da avença, com todos seus estágios e procedimentos.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I. Aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II. À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III. Vetado.

IV. Ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V. Às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

I. Aos projetos cujos produtos estejam incluídos entre as metas do Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que haja previsão no ato convocatório;

II. À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

III. Ao aluguel de equipamento e à utilização de programas de informática, cuja duração poderá estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º. Os contratos em que a Administração não incorra em despesa têm vigência de até 60 (sessenta) meses.

§ 2º. Nos projetos contemplados no Plano Plurianual, o prazo de vigência dos contratos deve ser compatível com a conclusão do objeto.

§ 3º. É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

No que se refere à vigência dos respectivos créditos orçamentários, alude-se ao período de 12 (doze) meses. Há, no entanto, cenários de extensão desse prazo, delimitados pelos incisos I, II e III. O órgão deve avaliar



objetivamente sua conveniência, vide estabelece Acórdão do Tribunal de Contas da União.

Acórdão nº 4.045/2009 – Primeira Câmara

Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório.

Além disso, o prazo ao qual será contado o prazo de vigência contratual, especificado pela unidade solicitante, deverá ser computado através da data de sua assinatura ou do recebimento da ordem de fornecimento/ serviço emitido pelo contratante.

1.17. Garantia e (ou) Validade do Objeto

Após a plenitude executória do contrato, com exaurimento das pretensões outrora surtidas na Administração, deve o contratado (seja ele fornecedor e/ ou prestador de serviços), garantir a devida performance do objeto por fixo lapso temporal, exigência esta, pormenorizada no edital de licitação, mas elaborada em fase antecedente, no termo de referência.

Dessa forma estipula as Leis nº 8.666/93 e nº 15.608/07, conforme se observa abaixo:

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 21. São obrigações da contratada para fornecimento de bens:

(...)

III. Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado no termo de referência, o objeto com avarias ou defeitos;

Art. 22. São obrigações da contratada para prestação de serviços:

(...)

II. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

Buscando trazer maior entendimento aos referidos dispositivos acima, o Decreto Estadual do Paraná sobre o procedimento de construção do termo de referência, disciplina a matéria, engendrando:

Decreto Estadual nº 4.993/16

Art. 21. São obrigações da contratada para fornecimento de bens:

(...)

II. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

III. Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado no termo de referência, o objeto com avarias ou defeitos;

Art. 22. São obrigações da contratada para prestação de serviços:

(...)

II. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

(...)



IV. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;

1.18. Garantia de Execução Contratual

Visando garantir a plena execução do pactuado contratualmente, a Administração poderá gozar da faculdade de garantia, evitando ou reduzindo prejuízos ao patrimônio público, mas só sendo capaz de exigi-la quando houver prévia especificação no instrumento convocatório da licitação.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I. Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II. Seguro-garantia;

III. Fiança bancária.

§ 2º. A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º. Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º. A garantia prestada pelo licitante vencedor poderá converter-se em garantia do contrato, devendo ser complementada, quando necessário.

§ 5º. O complemento da garantia poderá ser exigido de uma só vez, como condição para a assinatura do contrato.

§ 6º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 7º. Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

§ 8º. O não-recolhimento, pelo adjudicatário, da garantia de fiel execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório para assinatura do contrato caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades correspondentes e à imediata execução da



garantia de proposta a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 9º. Os contratos de obras, serviços e fornecimento de bens para entrega futura, prestada garantia nos termos do § 1º, poderão prever adiantamento de pagamento, desde que não superior a cada etapa da execução.

Consoante art. 56, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 102, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/07, a garantia deve limitar-se a 5% do valor do contrato, com exceção das contratações de grande volume, ao qual superam os R\$ 37.500.000,00 milhões de reais. Nessas situações, tem-se uma elasticidade do limite, que se fixa em até 10%.

Que o agente requisitante esteja a par das conseqüências desse ato, posto que o licitante poderá perpassar as quantias estipulados no orçamento do objeto, fazendo com que a Administração, de um jeito ou de outro, arque com os custos que buscava evadir.

1.19. Recebimento do Objeto

O objeto será recebido provisoriamente ou de modo definitivo. Na primeira conjectura, só passará a usufruir dos efeitos da entrega após o término do termo ou condição suspensiva que, a princípio, tenha se vinculado.

¹⁰

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 73. *Executado o contrato, o seu objeto será recebido:*

I. *Em se tratando de obras e serviços:*

- a.** *Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;*
- b.** *Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;*

II. *Em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:*

- c.** *Provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;*
- d.** *Definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.*

§ 1º. *Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.*

§ 2º. *O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.*

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 123. *Executado o contrato, o seu objeto deve ser recebido:*

I. *Em se tratando de obras e serviços:*

- a.** *Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado, com duração máxima de 90 (noventa) dias;*
- b.** *Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no inciso I do art. 120;*

II. *Em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:*

- a.** *Provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;*
- b.** *Definitivamente, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e conseqüente aceitação.*

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 17ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



§ 1º. Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento faz-se mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato dentro dos limites estabelecidos pela Lei ou pelo contrato.

(...)

§ 5º. O recebimento definitivo de obras, compras ou serviços, cujo valor do objeto seja superior ao limite estabelecido em lei nacional para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de no mínimo 03 (três) membros.

Como vimos, há duas formas de recebimento, com peculiaridades e atributos dessemelhantes entre si:

- a. **Recebimento Provisório:** Simples transferência, sem que haja averiguação da sua qualidade. Assim, a obrigação ainda persiste, pois não constatada sua correta consumação, podendo a Administração, inclusive, rejeitá-los e devolve-los a entidade que os forneceu.¹¹
- b. **Recebimento Definitivo:** A remessa só passa a ser definitiva após exames, testes e verificações necessárias para comprovação das peculiaridades almejadas pela licitação, e integral perfazimento da obrigação.¹²

Na ocasião da unidade requisitante proceder omissa após cessão dos objetos, presume-se sua aceitação tácita, desde que, decorrido os prazos de resposta antecipadamente previstos no termo de referência e edital. Dispõem nesse sentido os parágrafos do artigo 73, da Lei Federal nº 8.666/93 e 123, da Lei Estadual nº 15.608/07:

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 73, § 3º. O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º. Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 123, § 3º. Salvo nos casos devidamente justificados e previstos no edital, os prazos para recebimento definitivo não podem ser superiores a:

I. 90 (noventa) dias, quando se tratar de obras e serviços de grande vulto;

II. 30 (trinta) dias, nos demais casos.

§ 4º. Se o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não forem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, salvo por fatos supervenientes, reputam-se como realizados satisfatoriamente, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores ao término dos mesmos.

1.20. Acompanhamento e Fiscalização

Aplicável, em suma, nas obras e serviços de engenharia, a fiscalização é uma tarefa vital para o cumprimento sadio das obrigações pactuadas no contrato.

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹² *Ibidem*.



Competindo a Administração estabelecer representante apto a verificar o ideal avanço do encargo, em relação às condições previamente ajustadas por ambas as partes.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Lei Estadual nº 16.608/07

Art. 118. Todo contrato é acompanhado por um gestor de contrato, representante da Administração Pública, sendo:

I. Preferencialmente um agente ocupante de cargo efetivo do quadro permanente da Administração;

II. Previamente designado pela autoridade administrativa signatária do contrato.

§ 1º. É permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o gestor de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 2º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 3º. O gestor do contrato anotará as ocorrências em registro próprio que, ao término do contrato, deverá ser juntado ao mesmo, observando-se:

I. A obrigatoriedade do registro próprio, nos casos de:

a. Objeto de execução continuada;

b. Obras e serviços de engenharia;

c. Bens e serviços de informática especiais;

Decreto Estadual nº 4.993/16

Art. 73. O fiscal de contrato é o servidor ou empregado público designado pela representante para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços.

§ 1º. O fiscal de contrato deve anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinará o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

§ 2º. A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Decreto.

De acordo com Marçal Justen Filho¹³: “A regra deve ser aplicada estritamente nos casos em que a sequência da execução da prestação provoca o efeito de ocultar eventuais defeitos da atuação do particular. Esses defeitos não são irrelevantes e provocarão efeitos em momento posterior. No entanto, o simples exame visual ou a mera experimentação são insuficientes para detectá-los. Em tais hipóteses, a Administração deverá designar um representante para verificar o desenvolvimento da atividade do contratado. Isso se passa especialmente com obras de engenharia.”

Dentre as atividades que compõem a função do fiscal, podemos citar o esclarecimento de dúvidas administrativas e técnicas, a expedição de ocorrências, realização de determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços, proceder a medição dos mesmos e aprovar a planilha emitida pela contratada, adotar medidas preventivas para controle dos

¹³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1247.



contratos, exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho, verificar a correta aplicação dos materiais, e etc.

Através dos parágrafos acima transcritos, também se é crível notar que as informações deverão ser lavradas em documento próprio, como um livro de capa dura.

Por parte do contratado, há indispensabilidade de mantimento, no local de execução da obra e/ ou serviço, preposto habilitado e aceito pela Administração Pública.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 119. O contratado deve manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço para representá-lo na execução do contrato.

Além disso, cumpre-se ressaltar que a fiscalização é uma tarefa obrigatória do ente público, e sua promoção não dispensa a eventual responsabilização do agente ajuizado na execução do contrato, caso haja danos, por dolo ou culpa.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 120. O contratado é obrigado a:

(...)

II. Responder pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

1.21. Encargo das Partes, Liquidação, Pagamento e Sanções

Diversas são as cláusulas que dispõem sobre os encargos das partes, as condições de pagamento e a aplicação de sanções que possuem natureza obrigatória nos contratos com a Administração Pública.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III. O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

VII. Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 99. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, as que estabeleçam:



(...)

IV. O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

VIII. Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

O Decreto Estadual nº 4.993/16 se incumbiu de conceber as cláusulas impositivas as partes, empenhando-se na premissa de tornar o contrato lei eficaz aos fins que lhe constituíram. Em relação à contratante, lê-se Universidade Estadual de Maringá, indica:

Decreto Estadual nº 4.993/16

Art. 17. São obrigações da Contratante:

I. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no edital e seus anexos;

II. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

III. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade do objeto recebido provisoriamente, com as especificações constantes do edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

IV. Comunicar à contratada, por escrito, as imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas, fixando prazo para a sua correção;

V. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da contratada, através de comissão ou servidor especialmente designado;

VI. Efetuar o pagamento à contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto ou execução do serviço ou etapa do serviço, no prazo e forma estabelecidos no edital e seus anexos;

VII. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da nota fiscal e fatura fornecida pela contratada, no que couber.

Parágrafo único. *A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.*

No que toca aos contratados, e assim pode-se configurar qualquer órgão, entidade ou empresa que manifeste interesse na licitação, valendo-se da concorrência que lhe é justa, e por certo, tenha suplantado os adversários, dispõe as seguintes normas, que se fracionam aos fornecedores de bens e prestadores de serviços.

Decreto Estadual nº 4.993/16

Art. 20. A contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto.

Art. 21. São obrigações da contratada para fornecimento de bens:

I. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão, quando couber, as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade, e acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

II. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

III. Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado no termo de referência, o objeto com avarias ou defeitos;

IV. Comunicar à contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

V. Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato;

VI. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;



VII. Manter atualizado os seus dados no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná, conforme legislação vigente;

VIII. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

IX. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do art. 104 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.

Parágrafo único. Além das obrigações descritas nos incisos I a VIII do caput, devem ser observadas outras obrigações específicas em função da peculiaridade do objeto a ser contratado.

Decreto Estadual nº 4.993/16

Art. 22. São obrigações da contratada para prestação de serviços:

I. Executar os serviços conforme especificações do termo de referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade especificadas no termo de referência e em sua proposta;

II. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

III. Manter o empregado nos horários predeterminados pela Administração;

IV. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;

V. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

VI. Apresentar os empregados devidamente uniformizados e identificados por meio de crachá, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, quando for o caso;

VII. Apresentar à Contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão o órgão para a execução do serviço;

VIII. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Contratante;

IX. Atender as solicitações da Contratante quanto a substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito no termo de referência;

X. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as normas internas da Administração;

XI. Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executar atividades não abrangidas pelo contrato, devendo a contratada relatar à contratante toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função;

XII. Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;

XIII. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de 14 (quatorze) anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

XIV. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XV. Manter atualizado os seus dados no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná, conforme legislação vigente;

XVI. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

XVII. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 104 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007;

XVIII. Ceder os direitos patrimoniais relativos ao projeto ou serviço técnico especializado, para que a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no termo de referência, nos termos do artigo 21 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007;

XIX. Quando o projeto referir-se à obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer



natureza e aplicação da obra;

XX. Garantir à contratante:

a. O direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, logo após o recebimento de cada parcela, de forma permanente, permitindo à contratante distribuir, alterar e utilizar os mesmos sem limitações;

b. Os direitos autorais da solução, do projeto, de suas especificações técnicas, da documentação produzida e congêneres, e os demais produtos gerados na execução do contrato, inclusive aqueles produzidos por terceiras subcontratadas, ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa da contratante.

Parágrafo único. Além das obrigações descritas nos incisos I a XIX do caput, devem ser observadas outras obrigações específicas em função da peculiaridade do objeto a ser contratado.

O mesmo Decreto também estabelece como, por qual instrumento, e os prazos aos quais o pagamento dos encargos já efetivados serão realizados.

Decreto Estadual nº 4.993/16

Art. 18. O pagamento pelo efetivo cumprimento das obrigações deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura, de acordo com a natureza jurídica da contratada, devidamente atestadas pela Administração, conforme disposto na Lei nº 8.666/1993 e Lei Estadual nº 15.608, de 2007, observando ainda os seguintes procedimentos:

§ 1º. A Nota Fiscal ou Fatura será obrigatoriamente acompanhada das seguintes comprovações:

I. No caso de prestação de serviços:

a. Do pagamento da remuneração e das contribuições sociais (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Previdência Social), correspondentes ao mês da última nota fiscal ou fatura vencida, compatível com os empregados vinculados à execução contratual, nominalmente identificados, quando se tratar de mão de obra diretamente envolvida na execução dos serviços na contratação de serviços continuados/fixos ou temporários/variáveis quando couber;

b. Do cumprimento das obrigações trabalhistas, correspondentes à última nota fiscal ou fatura que tenha sido paga pela Administração, conforme estabelecido no instrumento contratual; e

c. A comprovação do pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês da prestação do serviço.

II. Em todos os casos, da regularidade fiscal, constatada através de consulta "on-line" ao Sistema de Gestão de Materiais Obras e Serviços – GMS/SEAP/DEAM, através do módulo Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná, nominalmente Certificado de Regularidade de Situação Fiscal (CRF), ou na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sites eletrônicos oficiais.

§ 2º. O descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e as relativas ao FGTS ensejará o pagamento em juízo dos valores em débito, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 3º. O prazo para pagamento da Nota Fiscal ou Fatura, devidamente atestada pela Administração, não deverá ser superior ao prazo estabelecido no instrumento contratual vigente, contados da data de seu atesto pelo gestor, ou quando da apresentação e/ou quando estabelecido no contrato.

Art. 19. Quando da rescisão do contrato de trabalho pela prestadora de serviços, o gestor deve verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Até que a contratada comprove o disposto no caput, o órgão ou entidade contratante deverá reter a garantia prestada e/ou do valor da última parcela devida.

Sobre as sanções aplicáveis, a Universidade Estadual de Maringá estipula que o total ou parcial descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas pelo edital vinculado, serão:

a. Advertência: Será aplicada por escrito e destinada às condutas que prejudiquem o andamento do procedimento de licitação e de contratação.

b. Multa: Será aplicada por inexecução total ou parcial da obrigação, inclusive, por atraso injustificado, sujeitando o inadimplente à multa de mora, que será graduada de acordo com a gravidade da infração, observando-se os seguintes limites:



- i. 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no de recusa do adjudicatário em firmar e devolver o contrato;
 - ii. 0,3% (três décimos por cento) ao dia sobre o valor total do contrato, até o trigésimo dia de atraso para instalação e funcionamento do ser-viço de cantina, contados a partir da disponibilidade efetiva do espaço para execução do contrato.
 - iii. 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor do contrato para cada dia subsequente ao trigésimo dia referido na alínea anterior.
- c. Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar Com a UEM:** Será aplicada nas hipóteses dos ilícitos previstos nos incisos do art. 154 da Lei Estadual nº 15.608/2007 com prazo não superior a 02 (dois) anos.
- d. Declaração de Inidoneidade:** Será aplicada nas hipóteses dos ilícitos previstos nos incisos do art. 156 da Lei Estadual nº 15.608/2007, impedindo a oportunidade de licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

Para aplicação das mesmas, a UEM levará em consideração a natureza e a gravidade da falta, os prejuízos que dela advieram e a reincidência na prática do ato vedado pela Administração. Todos apurados mediante processo administrativo, assegurado ao licitante o direito ao contraditório e ampla defesa.

1.22. Subcontratação

A subcontratação surge quando a entidade ganhadora do certame cede ou transfere os serviços que lhe foram incumbidos, **desde que parcialmente**, dado que, a entrega total desses encargos consiste em feito desautorizado pela Administração. Encontra-se firmado no art. 72, da Lei nº 8.666/93 e 122, da Lei nº 15.608/07, que dizem:

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 122. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, pode subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite previamente admitido, em cada caso, pela Administração.

Segue alguns requisitos mínimos para que seja permitido sua constituição, quais sejam:

1. Motivação e presença do interesse público;
2. Necessidade de prévia autorização da Administração;
3. Especificação das razões do serviço a ser subcontratado e do prazo desejado;



4. Especificação do percentual máximo que poderá ser subcontratado, sendo usualmente adotado o limite máximo de até 30% do objeto.¹⁴

Assim disserta o Decreto Estadual nº 4.993/16:

Decreto Estadual nº 4.993/16

Art. 24. O termo de referência deve prever se será ou não admitida a subcontratação parcial do objeto em função de suas peculiaridades.

§ 1º. Se admitida a subcontratação parcial do objeto, deve ser estipulado qual é o limite percentual do valor total do contrato admissível e as condicionantes.

§ 2º. A subcontratação depende de autorização prévia da contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 3º. Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte da subcontratada.

§ 4º. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

Para Justen Filho¹⁵, também devem ser exigidas a viabilidade da subcontratação e sua satisfatoriedade em atender as cláusulas previamente logradas com o prestador inicial. Além disso, para que se tenha autorização no aquinhamento da prestação, a mesma deve revelar-se como prática comumente consumada na iniciativa privada.

Nos casos em que tenha sido aplicada, a responsabilidade do licitante perante a Administração pouco se altera, posto que não há qualquer espécie de ligame entre o subcontratado e a entidade pública. Nesse sentido, entende-se impossibilitado a demanda judiciária contra o Estado, podendo, no entanto, postular direitos a empresa que o contratou, através da responsabilidade solidária que os circunda.

1.23. Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Embora eventualmente aplicável, o ato convocatório deve apreciar os critérios de execução para o reajuste de preços.

Uma vez que, frente a proteção jurídica constituída após apresentação da proposta, cabe ao Estado assegurar os valores que aureolavam o contrato na época de sua celebração. Adequando-os, acaso eventos adventícios o atinjam, tornando a obrigação vã ou excessivamente desequilibrada.

Dentre a má atuação insidiosa do promitente, não se aplica tal mecanismo. Visto que, contratado para efetuar claras metas, está plenamente desautorizado a justapor diligências que tornem a prestação mais onerosa para a Administração. Só pode ser empregado por eventos imponderáveis, e inconcebíveis no momento da contratação.

Nessa perspectiva, o Decreto Estadual nº 4.993/16, acentua:

Lei Federal nº 8.666/93

¹⁴ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Subcontratação nas Licitações Públicas**. Brasília: ELO Consultoria Empresarial e Produções de Eventos, 2015.

¹⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



Art. 40. O edital conterá no preâmbulo (...)

(...)

XI. Critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III. O preço e as condições de pagamento, os critérios, **data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.**

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

(...)

II. Na segunda, corpo do edital:

(...)

i. A multa, juros de mora e **atualização monetária incidentes sobre o valor devido e calculado entre a data do vencimento da obrigação de pagamento e a data em que este efetivamente ocorrer;**

(...)

Art. 99. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, as que estabeleçam:

(...)

IV. O preço e as condições de pagamento, os critérios, **data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**

Há três hipóteses de recomposição do equilíbrio econômico, todas previstas e conceituadas pelo mesmo complexo normativo estadual.

São dispositivos que visam garantir a continuidade da contratação mais vantajosa para Administração, quantitativos justos e a ínsita paridade contratual, em deveres e obrigações.

Prescindível articular sobre a conformidade dessa correção com os preços comumente empreendidos pelo mercado. Posto que, independente da espécie que tenha sido adotada (reajuste, indexação ou repactuação), tal premissa constitui, por si só, norma cogente norteadora do âmbito Administrativo.

1.23.1. Do Reajustamento de Preços em Sentido Estrito

Decreto Estadual nº 4.993/16

Art. 75. Reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

§ 1º. O edital ou o contrato de serviço continuado e sem dedicação exclusiva de mão de obra deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 2º. Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites fixados.

§ 4º. O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra é a data limite para a apresentação da proposta.

§ 5º. O registro do reajustamento de preço em sentido estrito deve ser formalizado por simples apostila.



§ 6º. Se, com o reajustamento, houver a necessidade de formalização de prorrogação de prazo ou acréscimo e supressão de serviços, é possível incluir no aditivo o reajustamento.

1.23.2. Da Repactuação do Contrato

Decreto Estadual nº 4.993/16

Art. 76. Repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 77. Será admitida a repactuação do contrato dos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Parágrafo único. A repactuação do contrato deve estar prevista no edital.

1.23.3. Da Revisão de Contrato ou Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Sentido Estrito

Decreto Estadual nº 4.993/16

Art. 82. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro, consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

Parágrafo único. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas os seguintes requisitos:

I. O evento seja futuro e incerto;

II. O evento ocorra após a apresentação da proposta;

III. O evento não ocorra por culpa da contratada;

IV. A possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;

V. A modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;

VI. Haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;

VII. Seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação tornou-se inviável nas condições inicialmente pactuadas.

1.23.4. Da Atualização Monetária

Decreto Estadual nº 4.993/16

Art. 83. A correção monetária é devida em razão do processo inflacionário e da desvalorização da moeda, devendo ser calculada desde a data da protocolização da fatura de determinada parcela do contrato até seu pagamento efetivo.

Parágrafo único. Após a data determinada no contrato para a efetivação do pagamento, se este não for efetivado por culpa da Administração, incidirá sobre o valor faturado atualização monetária com base em índices estabelecidos no contrato.



2. REFERÊNCIAS

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Subcontratação nas Licitações Públicas**. Brasília: ELO Consultoria Empresarial e Produções de Eventos, 2015.

JML Consultoria e Colaboradores. **Coluna Jurídica da Administração Pública**. Disponível em:
<http://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter_adm_publica/arquivos/ANEXO_2_5_02.pdf> Acessado em: 26/05/2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico**. . 4ª ed., São Paulo: Dialética, 2005.

_____. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
Licitações & Contratos Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª ed. rev., ampl. e at. Brasília, 2010.]

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Manual de Pregão Eletrônico**. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/comunidades/licitacoes-e-contratos-do-tcu/licitacoes/manuais-e-orientacoes/>> Acesso em: 08 Jun. 2017.

VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. **Licitações Públicas**. 2ª ed., Curitiba: Editora JML, 2013.



ANEXO I

FLUXOGRAMAS

2017

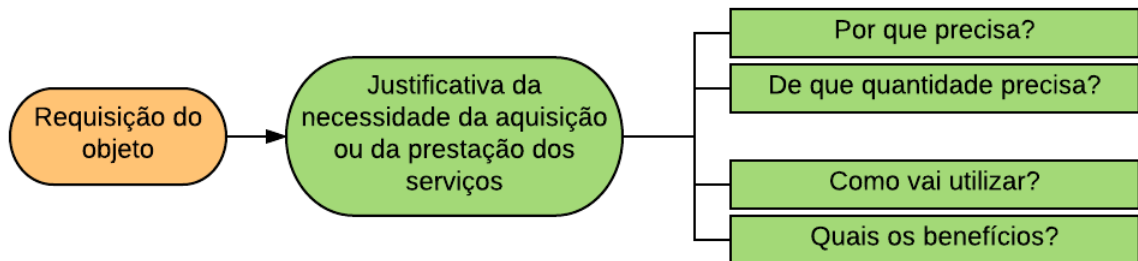


Sumário

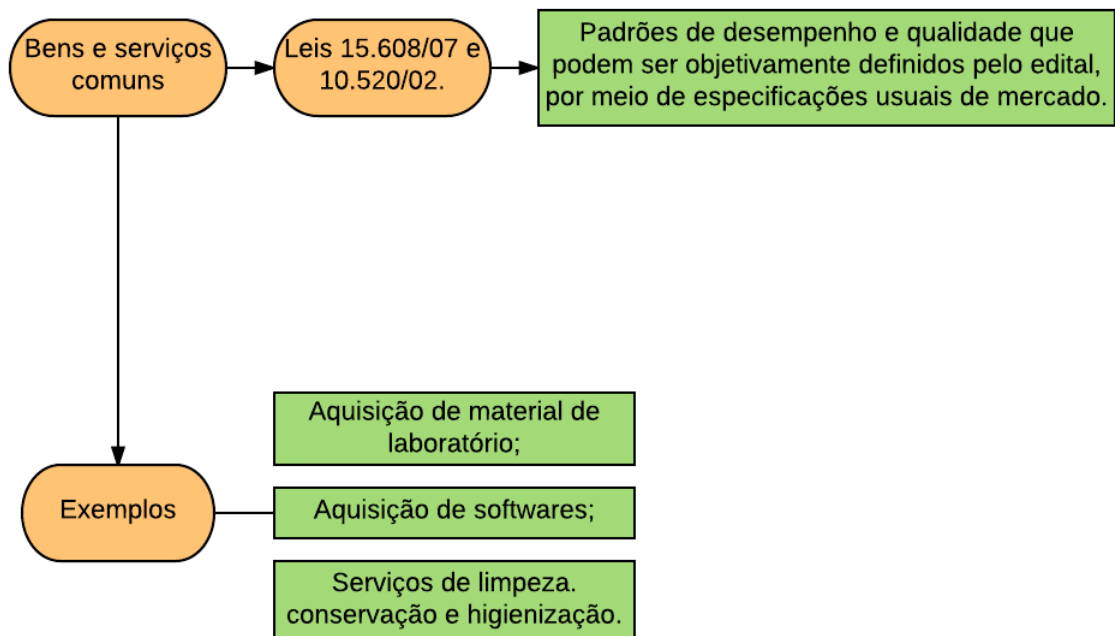
1. Guia Rápido de Licitações e Pregão	45
1.1. Preparativos	45
1.2. Caracterização do Objeto como Comum	45
1.3. Elaboração do Termo de Referência.....	46
1.4. Definição do Objeto e do Regime de Execução	47
1.5. Sistema de Registro de Preços	47
1.6. Orçamento Estimado.....	48
1.7. Participação de Consórcios.....	48
1.8. Vistoria	49
1.9. Forma de Adjudicação do Objeto	49
1.10. Critério de Aceitabilidade da Proposta	49
1.11. Documentos Que Podem Ser Requisitados Juntamente à Proposta	50
1.12. Qualificação Técnica para Habilitação	50
1.13. Amostra ou Demonstração de Serviço	51
1.14. Instrumento Contratual.....	51
1.15. Vigência Contratual	51
1.16. Garantia ou Validade do Objeto	52
1.17. Garantia de Execução Contratual	52
1.18. Recebimento do Objeto.....	52
1.19. Acompanhamento e Fiscalização.....	53
1.20. Subcontratação	53
1.21. Encargo das Partes, Liquidação e Pagamento e Sanções	54
1.22. Reajustamento de Preços	55

1. Guia Rápido de Licitações e Pregão

1.1. Preparativos

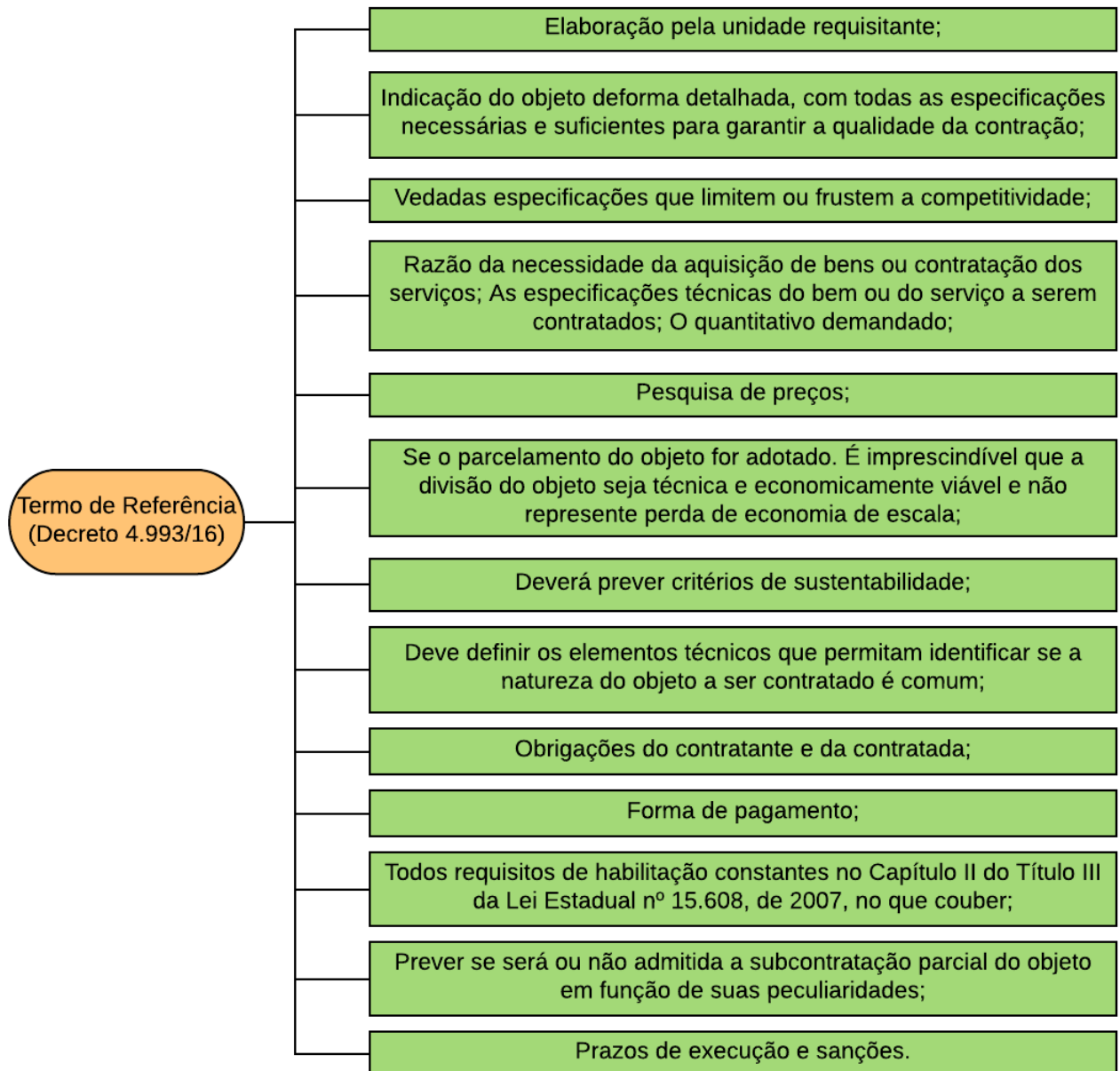


1.2. Caracterização do Objeto como Comum



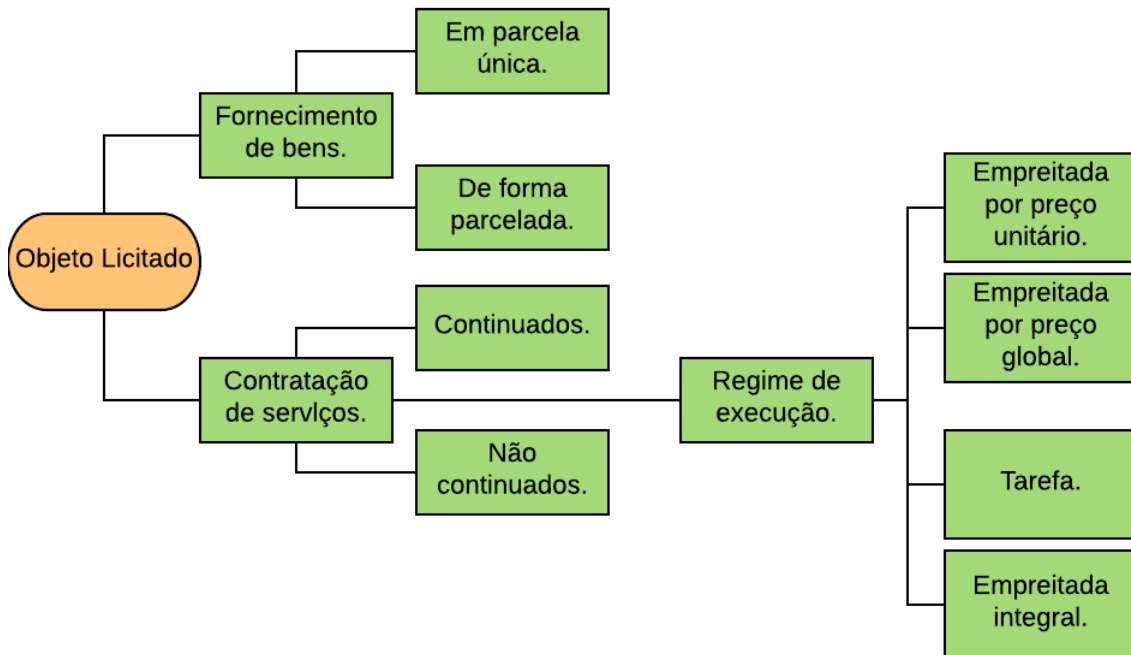


1.3. Elaboração do Termo de Referência

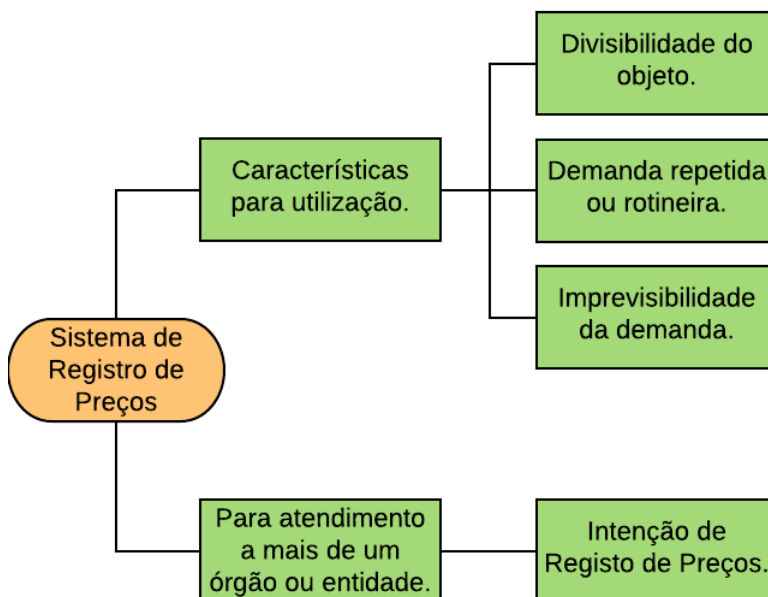




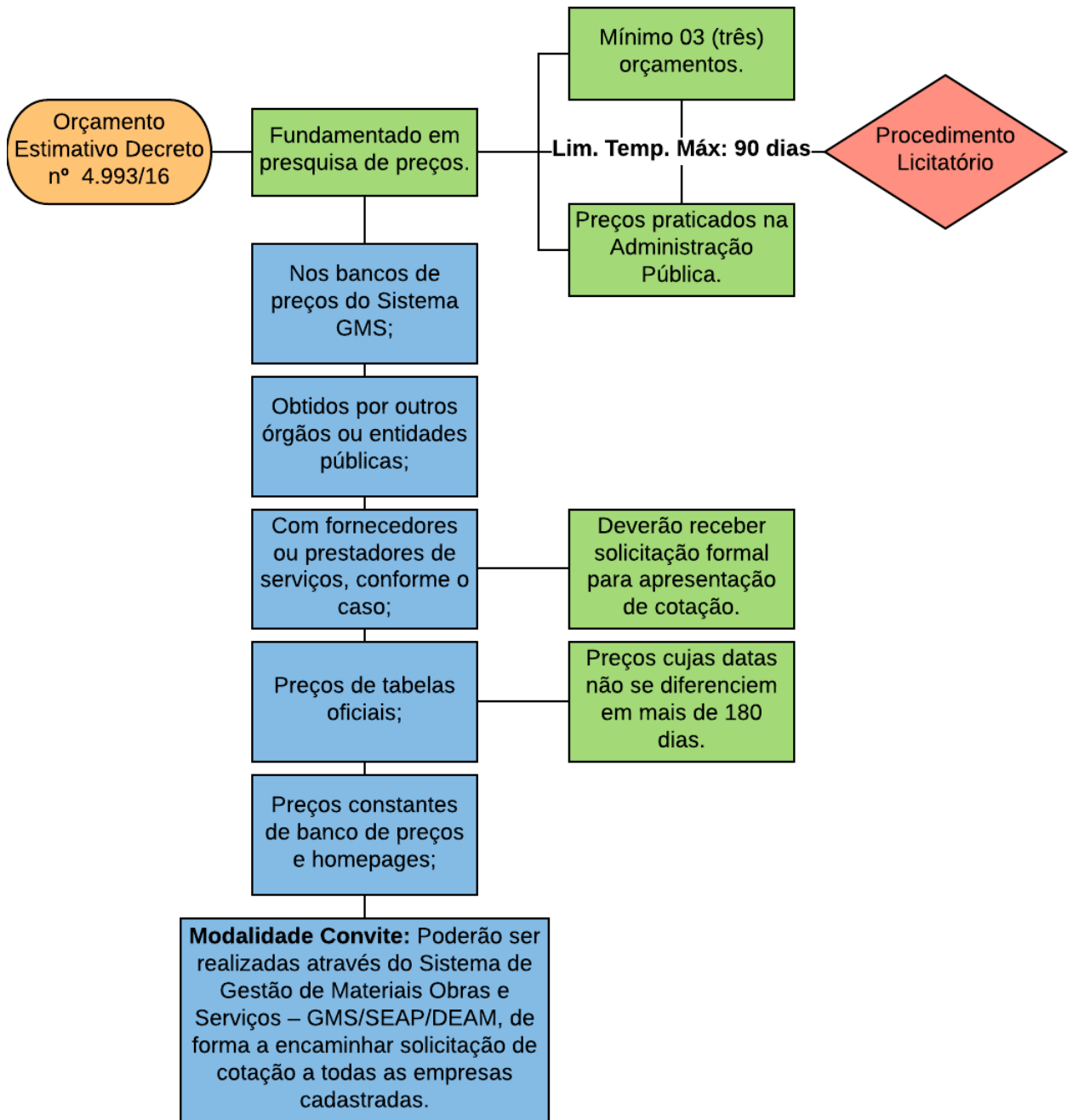
1.4. Definição do Objeto e do Regime de Execução



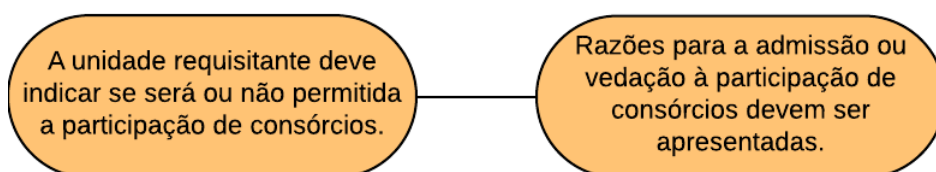
1.5. Sistema de Registro de Preços



1.6. Orçamento Estimado

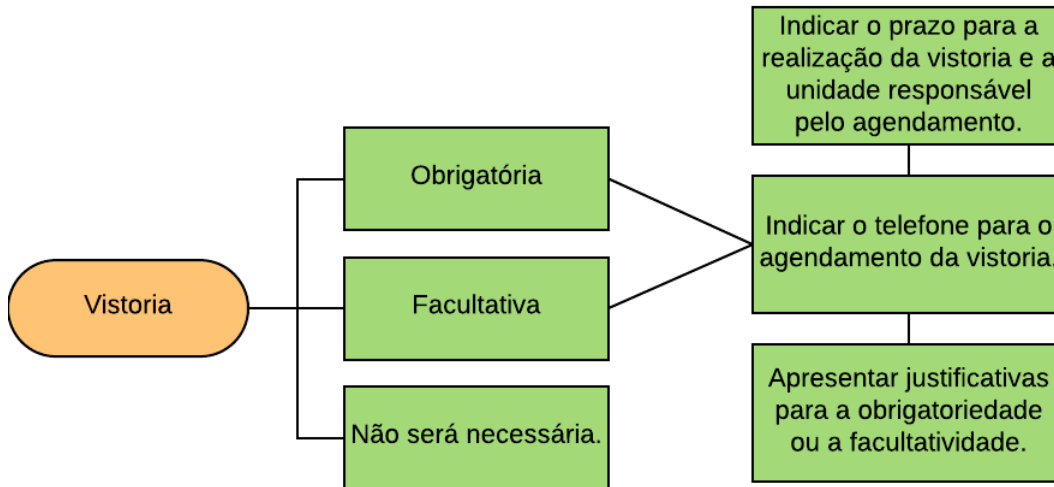


1.7. Participação de Consórcios

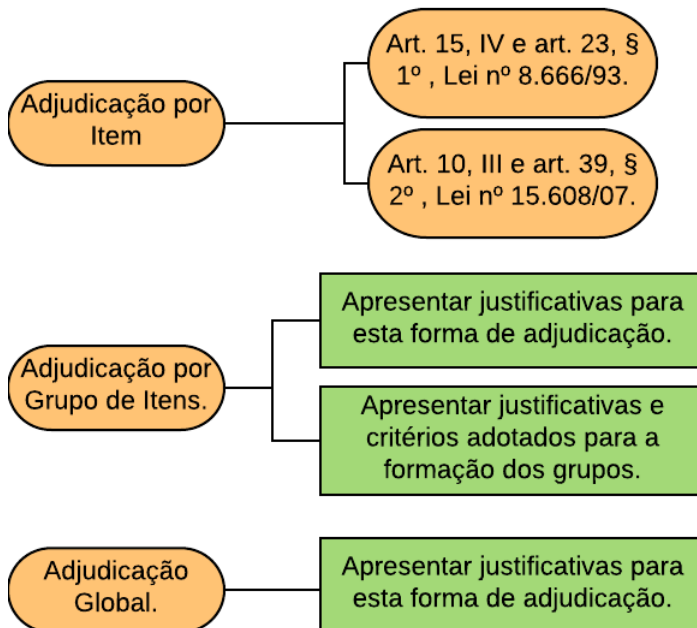




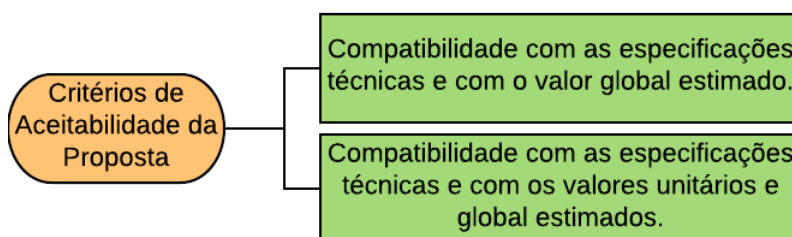
1.8. Vistoria



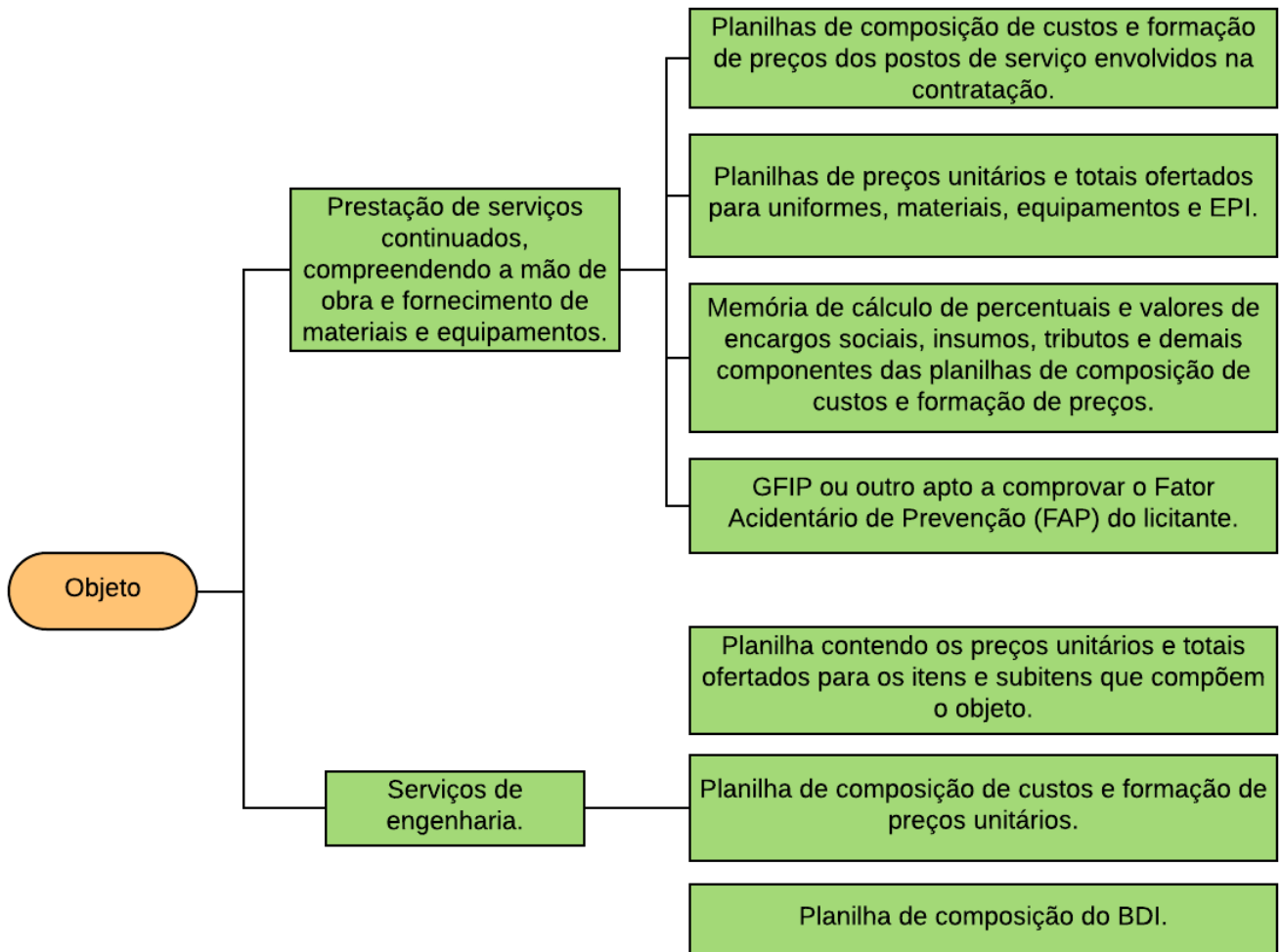
1.9. Forma de Adjudicação do Objeto



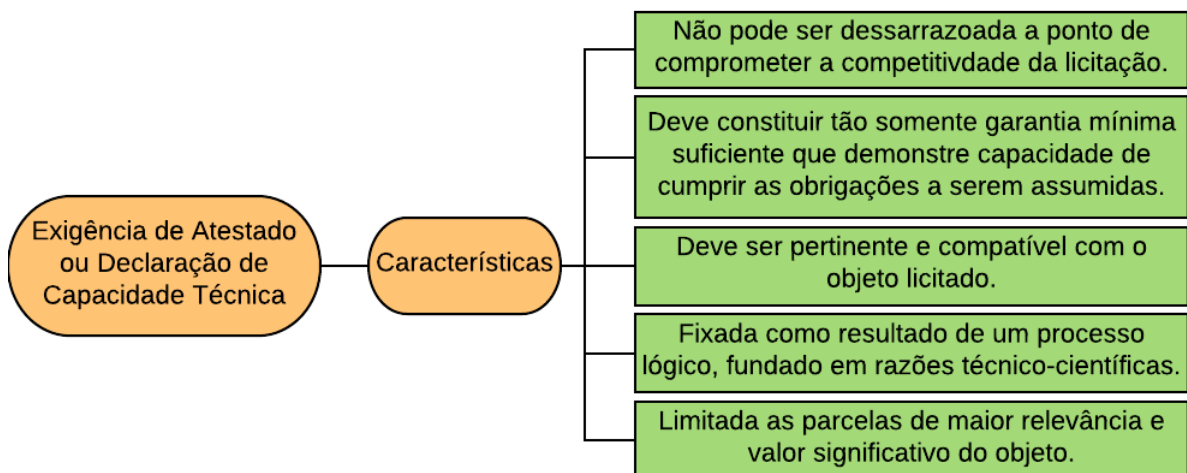
1.10. Critério de Aceitabilidade da Proposta



1.11. Documentos Que Podem Ser Requisitados Juntamente à Proposta

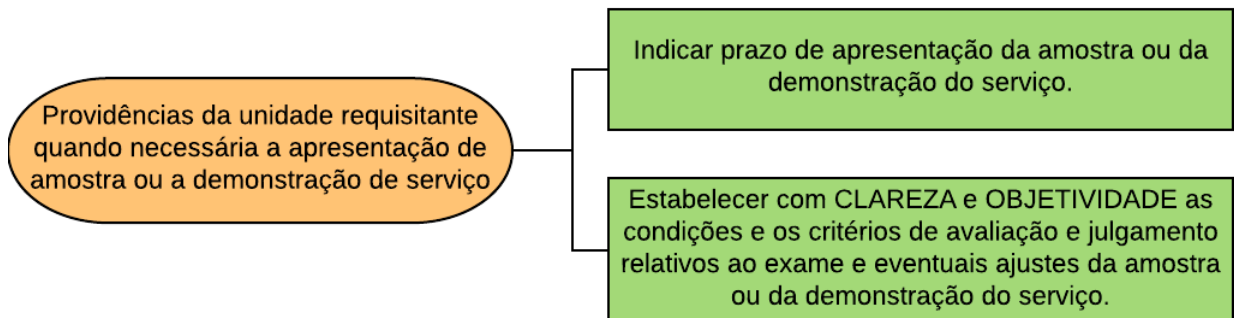


1.12. Qualificação Técnica para Habilitação

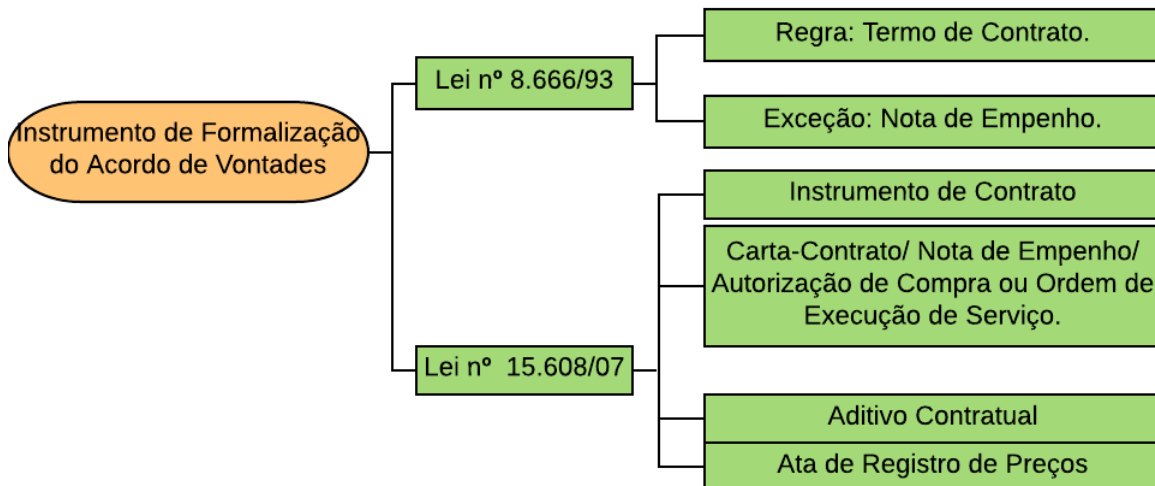




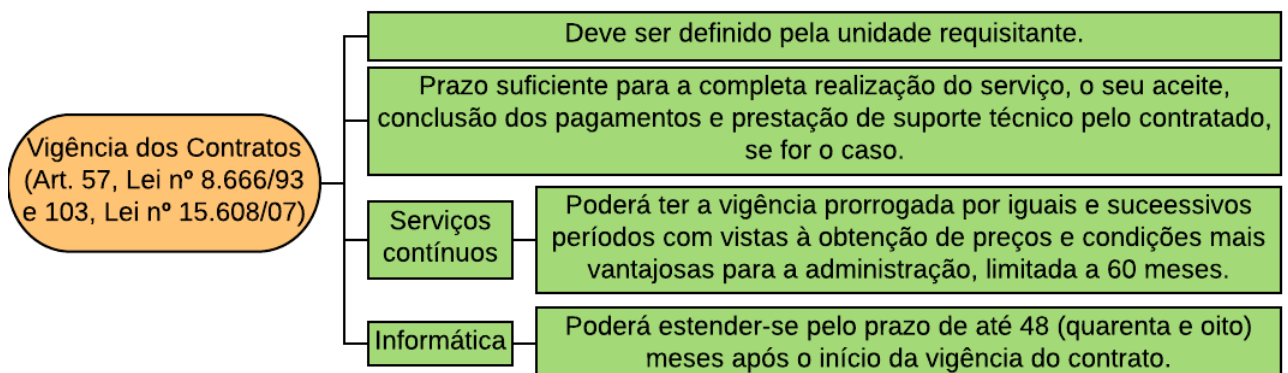
1.13. Amostra ou Demonstração de Serviço



1.14. Instrumento Contratual

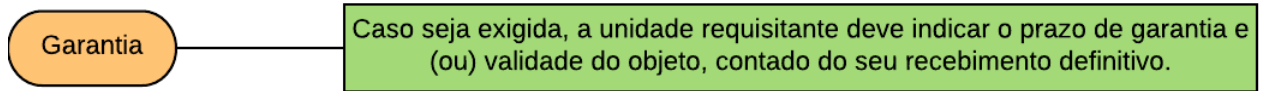


1.15. Vigência Contratual

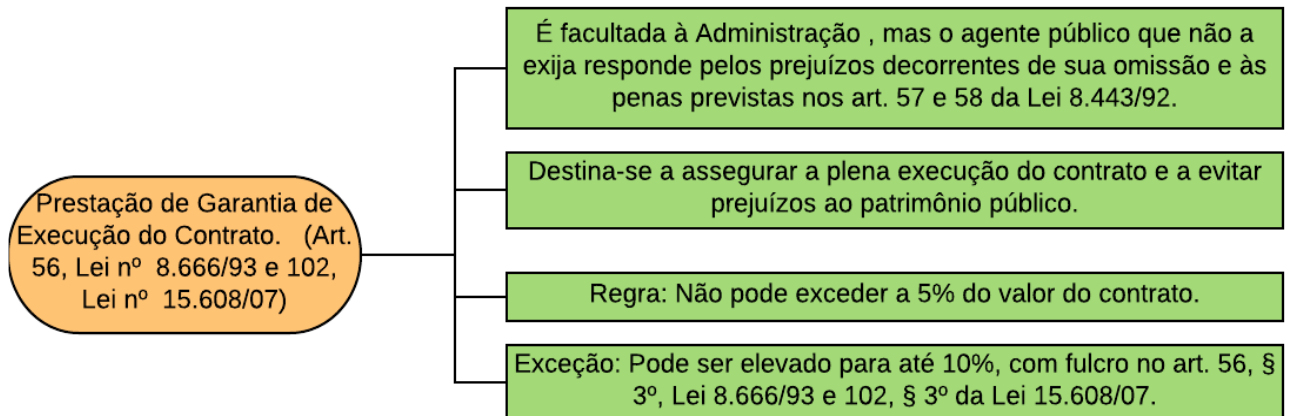




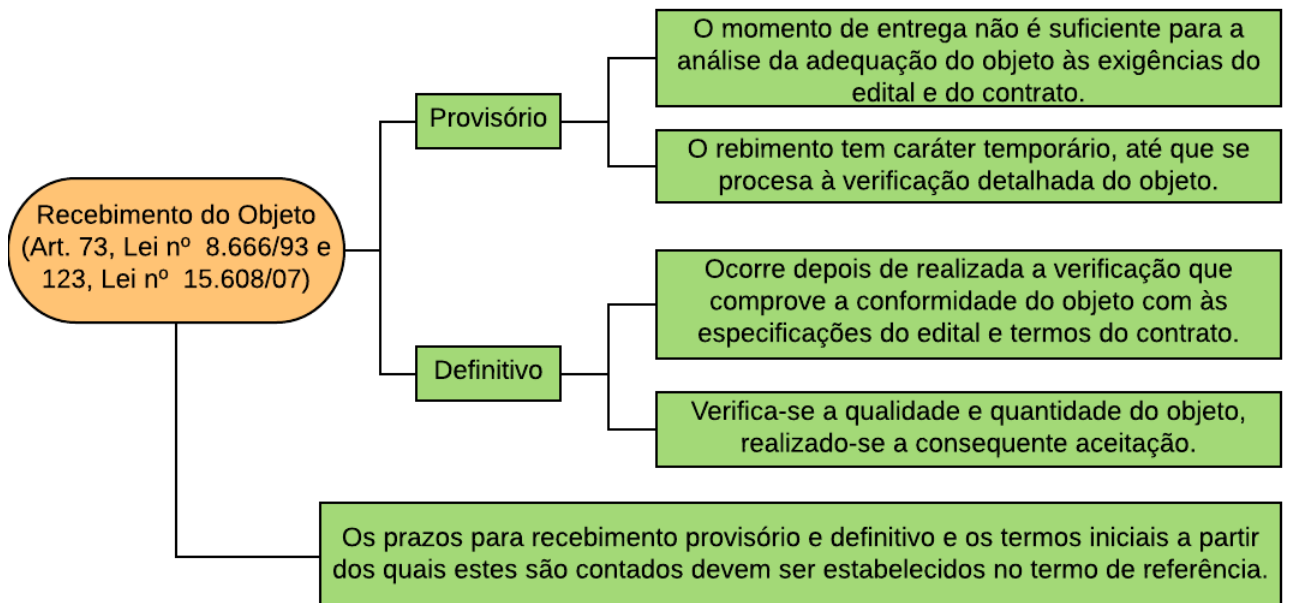
1.16. Garantia ou Validade do Objeto



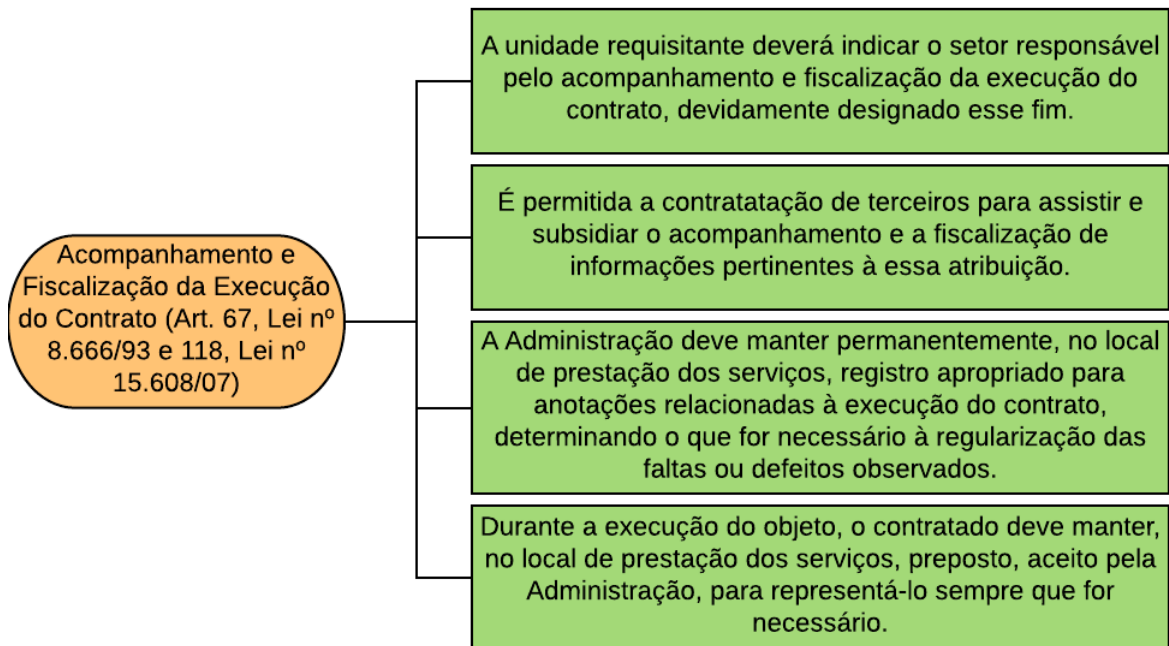
1.17. Garantia de Execução Contratual



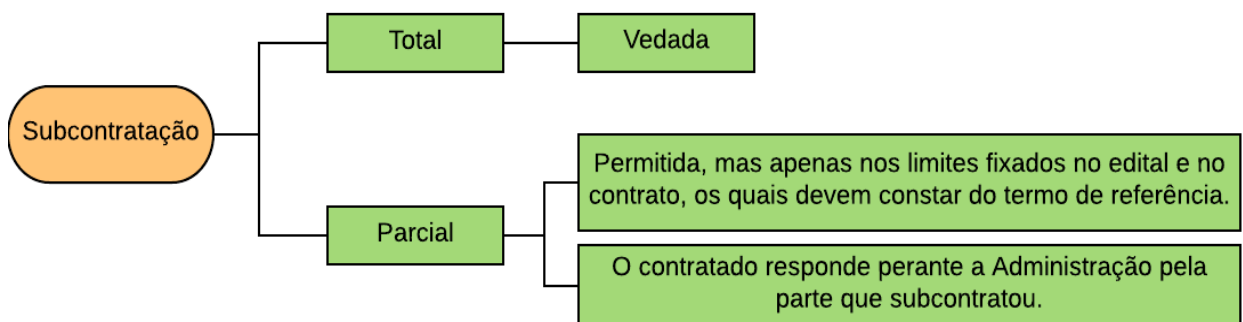
1.18. Recebimento do Objeto



1.19. Acompanhamento e Fiscalização

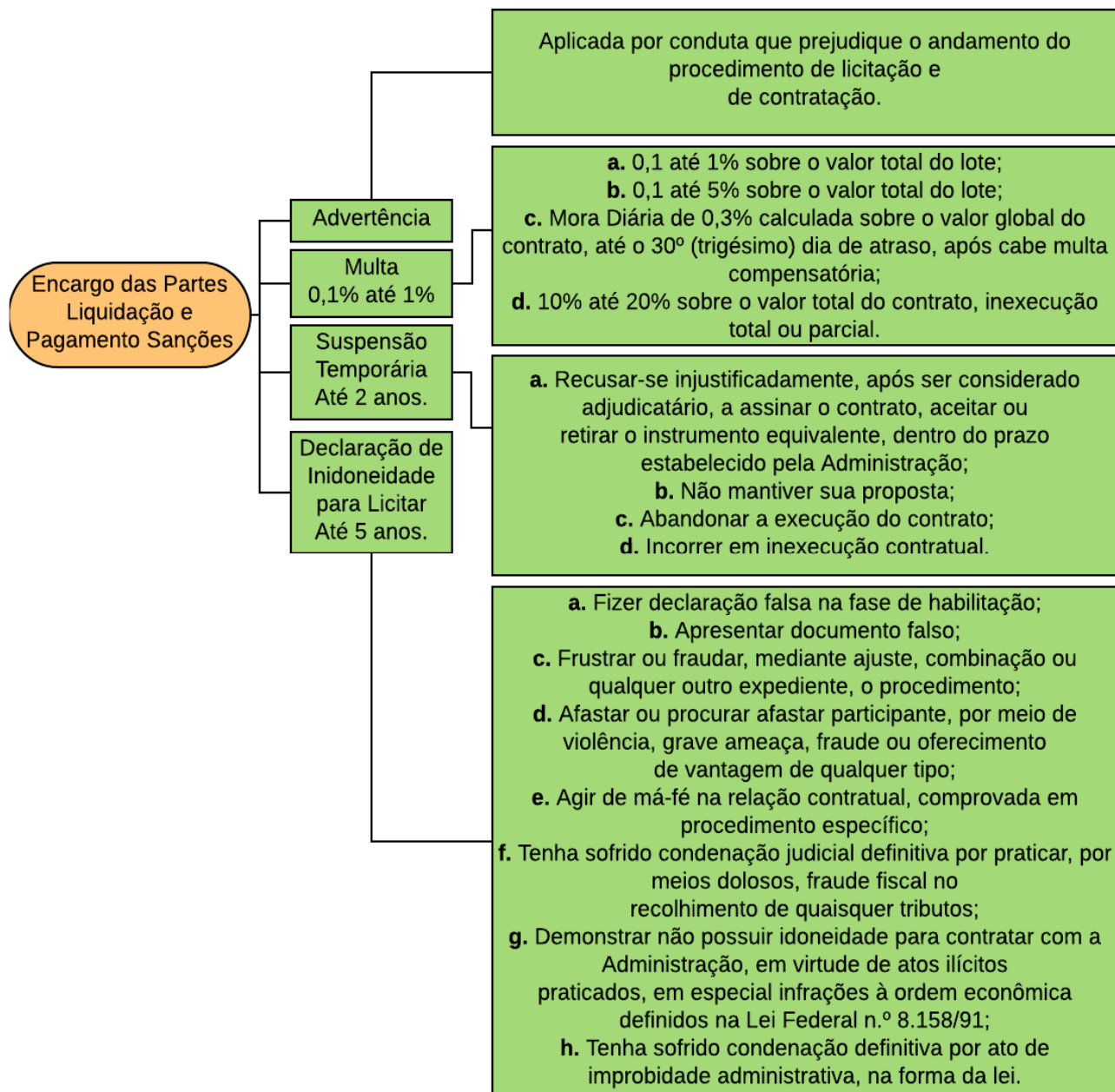


1.20. Subcontratação





1.21. Encargo das Partes, Liquidação e Pagamento e Sanções



1.22. Reajustamento de Preços

